

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E BIOLÓGICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS DA CONDIÇÃO  
HUMANA

MATHEUS TARSUS DA CRUZ

**A ASSOCIAÇÃO TRANSGÊNEROS DE  
SOROCABA (A.T.S.) E AS LUTAS DA PESSOA  
TRANS PELO DIREITO À ALTERAÇÃO DO NOME  
E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL**

SOROCABA -SP  
2023

MATHEUS TARSUS DA CRUZ

**A ASSOCIAÇÃO TRANSGÊNEROS DE SOROCABA (A.T.S.)  
E AS LUTAS DA PESSOA TRANS PELO DIREITO À  
ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL**

Dissertação apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação em  
Estudos da Condição Humana da  
Universidade Federal de São  
Carlos *campus* Sorocaba, para  
obtenção do título de Mestre em  
Estudos da Condição Humana

Orientador: Prof. Dr. Geraldo  
Tadeu Souza

Sorocaba-SP  
2023

Cruz, Matheus Tarsus da

A ASSOCIAÇÃO TRANSGÊNEROS DE SOROCABA  
(A.T.S.) E AS LUTAS DA PESSOA TRANS PELO DIREITO  
À ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO NO REGISTRO  
CIVIL / Matheus Tarsus da Cruz -- 2023.  
95f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de São  
Carlos, campus Sorocaba, Sorocaba  
Orientador (a): Geraldo Tadeu Souza  
Banca Examinadora: Geraldo Tadeu Souza, Kelen  
Cristina Leite, Josefina de Fátima Tranquilin Silva  
Bibliografia

1. Pessoas Trans. 2. Nome Retificado. 3. Associação civil.  
I. Cruz, Matheus Tarsus da. II. Título.

Ficha catalográfica desenvolvida pela Secretaria Geral de Informática  
(SIn)

DADOS FORNECIDOS PELO AUTOR

Bibliotecário responsável: Maria Aparecida de Lourdes Mariano -  
CRB/8 6979



## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Centro de Ciências Humanas e Biológicas  
Programa de Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana

---

### Folha de Aprovação

---

Defesa de Dissertação de Mestrado do candidato Matheus Tarsus da Cruz, realizada em 31/08/2023.

#### Comissão Julgadora:

Prof. Dr. Geraldo Tadeu Souza (UFSCar)

Profa. Dra. Kelen Christina Leite (UFSCar)

Profa. Dra. Josefina de Fatima Tranquilin Silva (ARDPEAAC)

O Relatório de Defesa assinado pelos membros da Comissão Julgadora encontra-se arquivado junto ao Programa de Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana.

*Este trabalho é dedicado à Roseli, a mulher mais forte que conheci;  
À Tuany, minha esposa e companheira nos momentos mais difíceis;  
Ao meu orientador Geraldo, que jamais me deixou sair de uma reunião  
achando poder menos;  
À todas as pessoas trans que morrem ou são subjugadas todos os dias apenas  
por ser quem são.*

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço à Associação Transgênero de Sorocaba - A.T.S., representada por Thara Wells e Augusta Neves, por me convidar e permitir que auxiliasse em sua luta pela dignidade das pessoas trans.

## RESUMO

Essa dissertação irá demonstrar, com base nos estudos de Foucault (2009), Louro (2020) e diversos doutrinadores do campo jurídico, por meio de pesquisa documental da análise de decisões judiciais e casos concretos, o impacto que a representação das associações civis privadas no âmbito municipal como a associação transgêneros de Sorocaba – A.T.S e nacionais como a ANTRA e a ABGLT trazem às lutas por direitos da população Trans. Para isso, selecionou-se decisões judiciais que deferiram ou não direitos das pessoas trans com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e como foi a evolução da legislação acerca de direitos LGBTQIA+, mais especificamente das pessoas trans. Os resultados demonstram que, apesar do avanço na conquista de direitos pela pessoa trans, seja pela luta individual ou de associações civis nacionais (ANTRA, ABGLT) e municipais (A.T.S.), a luta continua, pois muitos agentes do Estado continuam desrespeitando o avanço da legislação conquistados por todas essas lutas.

**Palavras-chave:** Associação Civil; Pessoa Trans; Nome Social; Nome retificado.

## ABSTRACT

This dissertation will demonstrate, based on the studies of Foucault (2009), Louro (2020) and several scholars in the legal field, through documental research analyzing judicial decisions and concrete cases, the impact that the representation of private civil associations on the municipal level such as the Associação Transgêneros de Sorocaba – A.T.S. and national ones such as ANTRA and ABGLT bring to the fight for the rights of the Trans population. For this, judicial decisions were selected that granted or did not grant the rights of trans people based on the constitutional principle of human dignity and how legislation regarding LGBTQIA+ rights, more specifically trans people, evolved. The results demonstrate that, despite progress in gaining rights for trans people, whether through individual struggle or through national (ANTRA, ABGLT) and municipal (A.T.S.) civil associations, the struggle continues, as many State agents continue to disrespect the advancement of legislation won by all these struggles.

**Keywords:** Civil Association; Trans person; Social Name; Rectified name.

## LISTA DE SIGLAS

Ac. - Acórdão  
Ac. - un. Acórdão unânime  
Apel. - Apelação  
ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias  
ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
Ag. - Agravo  
MS - Mandado de Segurança  
MSC - Mandado de Segurança Coletivo  
AI - Ato Institucional  
AMS - Apelação em Mandado de Segurança  
AO - Ação Ordinária  
ARO - Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária  
art. - artigo  
CF - Constituição Federal  
CC - Código Civil  
CP - Código Penal  
LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro  
CNJ - Conselho Nacional de Justiça  
CNPQ - Conselho Nacional de Políticas Culturais  
CPC - Código de Processo Civil  
DJ - Diário da Justiça  
Desemb. - Desembargador  
DJU - Diário da Justiça da União  
DL - Decreto-lei  
DO - Diário Oficial  
EC - Emenda Constitucional  
j. - Julgado  
LC - Lei Complementar  
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
LE - Lei Estadual  
LF - Lei Federal  
LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura  
MP - Ministério Público  
MPU - Ministério Público da União  
MPF - Ministério Público Federal  
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil  
ONU - Organização das Nações Unidas  
PJe - Processo Judicial Eletrônico  
RE - Recurso Extraordinário  
REsp - Recurso Especial  
STF - Supremo Tribunal Federal  
STJ - Superior Tribunal de Justiça  
TJ - Tribunal de Justiça  
TMDP - Tempo médio de duração do processo

TRF - Tribunal Regional Federal  
TRT - Tribunal Regional do Trabalho  
TRE - Tribunal Regional Eleitoral  
TSE - Tribunal Superior Eleitoral



## Sumário

1. INTRODUÇÃO	12
2. APONTAMENTOS TEÓRICOS-METODOLÓGICOS	17
3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO ABSOLUTO NO DIREITO BRASILEIRO	22
3.1. O CORPO TRANS COMO UM CORPO DE LUTAS ANTIAUTORITÁRIAS	24
3.2. DO NOME SOCIAL E RETIFICADO DAS PESSOAS TRANS	35
4. DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS PRIVADAS COMO PROTAGONISTAS DE LUTAS PELOS DIREITOS: DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICO JURÍDICAS	48
4.1. DO DIREITO OBJETIVO E SUBJETIVO	51
4.2. DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA	52
4.3. DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO E DA UNIÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO	53
5. DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 38.090 PERANTE O STF	61
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS	67
ANEXO I - VOTO EM APELAÇÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO NOME E GÊNERO	72
ANEXO II - SENTENÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - PROCEDÊNCIA	79
ANEXO III - DECISÃO DO MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ALEXANDRE DE MORAIS NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO TRANSGÊNEROS DE SOROCABA - A.T.S.	85

## 1. INTRODUÇÃO

Ao ler o edital do Programa de Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana, o que se destacou para mim foi a parte da primeira linha de pesquisa - Sujeitos de discursos, narrativas e mobilidades - que dizia sobre novas formas de participação política. Pensei no meu trabalho como advogado e nas associações civis que represento, sempre ingressando com ações judiciais em nome das classes (enfermeiras, professoras, guardas civis municipais etc.), e me questionei se a população LGBTQIA+ não seria uma classe para o Direito, afinal, as minorias sexuais são vítimas de discriminações específicas, crimes, logo, também seriam detentoras de Direitos específicos como uma “categoria”.

Na mesma semana em que li o edital, tinha visto uma notícia sobre uma decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso que reconhecia a legitimidade ativa de uma associação civil LGBTQIA+ para questionar a constitucionalidade de decisões judiciais contraditórias por meio da ADPF 527. Construí então um raciocínio em cima desta decisão que vai ao encontro do que a nossa Constituição Federal confere ao ditar que devemos ser uma sociedade plural e sem discriminação. Meu projeto de pesquisa se baseou na atribuição, para a população LGBTQIA+<sup>1</sup>, do conceito de classe e que esta teria legitimidade para ingressar judicialmente, requerendo seus direitos no sentido mais amplo da palavra.

Ao pesquisar e escrever meu projeto de pesquisa, comecei a pesquisar se existia alguma associação em Sorocaba sobre questões LGBTQIA+. Nesta busca, encontrei a A.T.S. – Associação Transgêneros de Sorocaba e entrei em contato com sua presidenta, Thara Wells. A partir de então, comecei a advogar de forma voluntária para a A.T.S., resolvendo questões judiciais e burocráticas, e, nesse período, aprendendo muito.

Apesar de estarmos sob o manto da Constituição Federal de 1988 que foi chamada pelos criadores e críticos de “A Constituição Cidadã”, ela ainda engatinha quanto aos direitos humanos e garantias fundamentais, seja quanto à etnia, religião, poder econômico ou questões de sexualidade e gênero.

---

<sup>1</sup> Utilizo a sigla LGBTQIA+ em alguns momentos, pois, durante a fase inicial do projeto de pesquisa, estudei os direitos e legislação acerca de toda a sigla. Com o desenvolvimento da pesquisa e meu encontro com a A.T.S., me aprofundi nas questões de pessoas trans.

Frequentemente, veem-se notícias sobre decisões judiciais que sanam questões que não foram abarcadas na legislação, como o direito à mastectomia<sup>2</sup> para pacientes transexuais<sup>3</sup>, mas ainda hoje alguns países criminalizam a homossexualidade e a transgenitalidade. O Mapa das leis de orientação sexual de dezembro de 2019 da ILGA<sup>4</sup> demonstra que 64 países criminalizam de alguma maneira a orientação sexual, sendo que 6 países têm pena de morte e 26, prisão perpétua. (ILGA, 2019)

Apesar de, mesmo em tratados internacionais, as questões de sexualidade e gênero serem protegidas, inclusive com diretrizes sobre proteção internacional<sup>5</sup>, admitindo a possibilidade de uma pessoa pedir refúgio por perseguição à sua sexualidade, os três poderes políticos da democracia brasileira acompanham as demandas emergentes muito lentamente. Isso pode ser verificado pela legislação que demora a existir ou ser aplicada e, por isso, a população LGBTQIA+ precisa pressionar o judiciário por meio de ações judiciais, que ocasionam decisões que criam ou alteram a legislação, como a ADI 4.275 que criou o direito à retificação do nome e sexo no registro civil.

O poder executivo é visto, de um modo geral, desrespeitando a Lei e decisões judiciais. A ADPF 527, julgada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu o direito da pessoa trans de cumprir pena na penitenciária de acordo com sua identidade de gênero. Ainda assim, o Estado, frequentemente, desrespeita tal decisão, como foi noticiado em veículo jornalístico<sup>6</sup>. Ainda, nessa situação específica, a pessoa trans sofreu flagrante assédio do enfermeiro da prisão, conforme relato de Tieta, mulher trans de 48 anos:

"Isso aqui parece uma vagina?", perguntou o enfermeiro de uma prisão masculina em São Paulo. Diante dele, estava uma detenta, nua da cintura para baixo. Ele fotografou os órgãos genitais dela. Levou as imagens para um superior, que disse: "Era o que eu queria. O pedido vai ser negado".

---

<sup>2</sup> A mastectomia é um procedimento cirúrgico para a remoção de uma ou ambas as mamas.

<sup>3</sup> <https://www.conjur.com.br/2020-ago-19/plano-saude-cobrir-mastectomia-paciente-transexual>

<sup>4</sup> The International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association.

<sup>5</sup> As diretrizes sobre proteção internacional n°9 falam sobre a condição de refugiado de uma pessoa baseado em sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.

<sup>6</sup> <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/08/02/sp-ignora-stf-e-nega-transferencia-de-mulheres-trans-para-prisoas-femininas.htm>

E o judiciário que, apesar de ser hoje um dos protagonistas na luta LGBTQIA+ por meio de decisões importantes do Supremo Tribunal Federal, muitas vezes não alcança todas as necessidades dessa população.

No entanto, o judiciário vem abrindo precedentes para mudar essa situação, ainda que lentamente, seja com decisões que garantem direitos ou preenchendo lacunas legislativas que são um grande impedimento na luta de respeito à equidade<sup>7</sup>, como a decisão do Ministro Alexandre de Moraes no Mandado de Segurança nº38.090 impetrado pela Associação Transgêneros de Sorocaba - ATS, cuja decisão será analisada no capítulo 5 desta dissertação.

A realidade é que, em uma análise jurídica, existem dispositivos para embasar a defesa de qualquer minoria ou classe social fragilizada, seja na Constituição Federal de 1988, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto de San José da Costa Rica ou em Leis Federais, Estaduais e Municipais. Uma das ferramentas que é possível utilizar para exigir ou fiscalizar direitos é através da representação pela **associação civil privada**, como a Associação Transgêneros de Sorocaba – A.T.S. Assim, é necessária a compreensão do impacto que a utilização das associações no âmbito Municipal, Estadual e Federal causaria nas lutas por direitos da população LGBTQIA+, visto pela análise documental de decisões judiciais sobre esses direitos.

Como já apontamos no início desta dissertação, o projeto de pesquisa que deu origem a ela nasceu com base em uma decisão de 18 de março de 2021 do Ministro Barroso que reconhecia a legitimidade ativa de uma associação civil LGBTQIA+, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), para questionar a constitucionalidade de decisões judiciais contraditórias por meio da ADPF 527 que vai ao encontro com o que a nossa CF confere ao ditar que devemos ser uma sociedade plural e sem discriminação. Cito o trecho do julgamento onde foi deferido tal direito:

14. Nota-se, portanto, uma **notável evolução no tratamento a ser dado à matéria no âmbito do Poder Executivo**, evolução decorrente de diálogo institucional ensejado pela judicialização da matéria, que permitiu uma saudável interlocução entre tal poder, associações representativas de interesses de grupos vulneráveis e o

---

<sup>7</sup> O conceito de equidade em qual nosso Direito atual é baseado é aristotélico, utilizando como norte o tratamento igual dos iguais e desigual aos desiguais. (Vichinkeski, Anderson Teixeira, 2012, p.5)

Judiciário. Não há dúvida de que a solução sinalizada por ambos os documentos encontra-se em harmonia com o quadro normativo já traçado acima, em especial com o Princípio 9 de Yogyakarta, que recomenda que a população LGBTI encarcerada participe das decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.

15. Assim, com base em diálogo institucional estabelecido com o Poder Executivo, como explicitado acima, ajusto os termos da cautelar já deferida para outorgar às transexuais e travestis com identidade de gênero feminina o direito de opção por cumprir pena: (i) em estabelecimento prisional feminino; ou (ii) em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada, que garanta a sua segurança. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais nº527/DF. Requerente: Associação Brasileira De Gays, Lesbicas E Transgeneros (ABGLT). Requerido: Presidente Do Conselho Nacional De Política Criminal E Penitenciária - CNPCP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 18 de março de 2021.)

Assim, ao verificar os casos práticos da A.T.S. e quais são as demandas das pessoas trans no município de Sorocaba, foi embasado e aprovado meu projeto de pesquisa no PPGECH com o título: “A importância das associações civis privadas LGBTQIA+ para seus direitos”.

Nesse sentido, a pesquisa se encaminhou para a necessidade de apresentar algumas lutas por direitos de pessoas trans em ação coletiva e em ações individuais, demonstrando a importância das associações civis para o auxílio das pessoas trans nessas lutas e na sua extensão para toda a população trans.

Durante a dissertação, irei demonstrar a dificuldade que uma pessoa trans tem para efetivar sua cidadania e ter seus direitos respeitados e como a associação civil torna essa luta pelos seus direitos mais fácil, tanto pelo acesso ao judiciário quanto ao acesso à espaços que as pessoas trans normalmente não possuem.

Um dos enunciados jurídicos selecionado para análise é a decisão concedida pelo Ministro Alexandre de Moraes no MS 38090, onde foi concedido o direito de todas as pessoas trans em território nacional em ter seu nome retificado respeitado, decisão essa nascida do desrespeito ao nome de uma pessoa trans no município de Sorocaba.

No capítulo dois, Apontamentos Teórico-metodológicos, apresento os documentos jurídicos utilizados para a realização da pesquisa documental bem como os autores cujas obras serão alicerce para a análise de enunciados dos

gêneros do discurso sentenças, decisões e outros da esfera ou campo jurídicos.

O capítulo três, A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto no direito brasileiro: considerações técnico-jurídicas, problematiza esse direito fundamental, o contrapondo com a disciplinarização do corpo trans como um corpo dócil. Após o aprofundamento das leituras preliminares, bem como o estudo da condição humana na contemporaneidade, o capítulo *Corpos Dóceis* do livro **Vigiar e Punir** de Michael Foucault (FOUCAULT, 2009) e o livro **Um corpo estranho** de Guacira Lopes Louro (LOURO, 2020) trouxeram uma visão importante sobre as disciplinas que recaem sobre os corpos trans, trazendo conceitos fundamentais sobre essas situações frequentemente impostas.

O capítulo quatro, Das associações civis privadas como protagonistas de lutas pelos direitos, explica o que é uma associação civil privada municipal e nacional. Também, aborda como o Direito reconhece essa pessoa jurídica e algumas definições técnico-jurídicas importantes para entender a decisão que é utilizada para compreender enunciados dos gêneros discursivos sentenças e decisões, mandado de segurança e outros que são objeto de minha análise durante o desenvolvimento da minha dissertação, entre eles, o Mandado de Segurança Coletivo nº38.090 que foi impetrado perante o STF pela Associação Transgêneros de Sorocaba – A.T.S. Nesse capítulo irei explicar e analisar a decisão no MS que foi emanada pelo Ministro do STF, Alexandre de Moraes, demonstrando a importância da luta das entidades LGBTQIA+ e como elas se concretizam perante o judiciário.

No capítulo cinco, faço minhas considerações finais.

## 2. APONTAMENTOS TEÓRICOS-METODOLÓGICOS

Este estudo teve como objetivo geral a observação acerca das dificuldades que a população trans tem de obter seus direitos, ou, de ter respeitados os direitos que já foram obtidos através da Lei e como as associações civis privadas trans podem atuar e auxiliar nessa luta. Para responder essas questões foram analisadas sentenças e decisões judiciais proferidas acerca do tema, especialmente sobre o nome social e retificado das pessoas trans.

Como objetivos específicos decidi da seguinte forma:

1. Demonstrar o que é o nome social, retificado e morto ou de registro e a sua importância para as pessoas trans;
2. Analisar e demonstrar o alcance jurídico das associações civis privadas municipais como a associação transgêneros de Sorocaba – A.T.S e nacionais como a ANTRA e ABGLT em uma luta por direitos e atos públicos que façam respeitar os direitos das pessoas trans;
3. Analisar sentenças, decisões judiciais e a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes no Mandado de Segurança Coletivo 38.090 acerca do nome social e retificado e como os magistrados fundamentam suas decisões utilizando ou não o princípio da dignidade da pessoa humana;

A proposta de utilizar as associações civis privadas como ferramenta de questionamento de direitos surgiu com a minha prática forense com associações de outras categorias, como associação de guardas civis municipais, servidoras públicas, profissionais da saúde etc.

A importância do estudo vai além do direito de uma pessoa trans que seria afetada com uma decisão judicial ou estatal, ela se estende a toda a população trans como uma coletividade.

A evolução dos direitos objetivos e subjetivos aumentam com a pressão constante da população, não basta garantir na Lei que as pessoas transgênero tenham direito à retificação de nome e de sexo de forma gratuita se os cartórios de notas se negam a fazer tal serviço, assim como planos de atendimento de saúde especializado para pessoas transgênero que não são realizados na prática, gerando um efeito excludente desse grupo social.

As disciplinas do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos da Condição Humana (PPGECH) trouxeram leituras sobre questões de sexualidade e gênero, metodologia e análise do discurso que foram importantes para o pleno desenvolvimento desta tese. Com as disciplinas, pude verificar a necessidade de deslocamento do meu local de profissional do Direito para o de pesquisador para compreender as questões que são desta pesquisa.

A jurisprudência serviu para fazer um comparativo de como eram as decisões sobre os pedidos de pessoas trans para a retificação de nome e como é agora.

Jurisprudência vem do latim *jurisprudencia*, ou seja, ciência da Lei. Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Jurisprudência é o resultado de um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido sobre uma mesma matéria proferidas pelos tribunais. É formada por precedentes, vinculantes e persuasivos, desde que venham sendo utilizados como razões de decidir em outros processos, e de meras decisões. (NEVES, 2016, p.1208)

Foi feita uma extensa pesquisa de doutrina jurídica sobre alguns entendimentos controversos, principalmente na questão processual tendo em vista que o mecanismo do processo civil no Brasil é conservador quando se tratam de novos processos. A doutrina para o Direito é o estudo de teses, ideias, fundamentos e ensinamentos de Autores e juristas que podem inclusive servir de fundamento para sentenças, decisões e até leis. É inclusive uma fonte do Direito, segundo Art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (BRASIL, 1942)

O estudo documental foi feito ainda a partir de documentos de registro da pessoa jurídica, no caso, por ser uma associação civil privada, seu Estatuto. Além disso, também foi utilizado o estatuto da ANTRA e ABGLT que são associações civis privadas de nível nacional para fazer um comparativo e verificar a possibilidade de a A.T.S. ingressar perante o STF como representante não só de seus associados, mas das pessoas trans como uma classe, o que será demonstrado na análise dialógica do discurso do Mandado de Segurança impetrado pela A.T.S. em face do CNJ que será objeto de nosso **estudo de caso**. O Mandado de Segurança 38090 que foi impetrado pela A.T.S. perante o STF, foi procedente, obrigando o CNJ a atualizar o sistema do Processo Judicial Eletrônico em todo o país para que os nomes mortos sejam retificados usando como base a Receita Federal.

Tendo em vista as características da presente dissertação, bem como o tempo e as condições estruturais de que dispõe o pesquisador, considerou-se mais adequado como método de investigação a análise documental, sendo ela, segundo a definição de Silva et al (2009), aquela “que busca compreender de forma indireta por meio da análise dos inúmeros tipos de documentos produzidos pelo homem”. (SILVA et al, 2009, p.2)

Segundo Silva et al (2009), apoiando-se no pensamento de Callado e Ferreira (2004), a localização e seleção dos documentos pode ser muito diversificada. Para isso, os espaços de pesquisas são sempre orientados pela própria natureza da pesquisa, exigindo do investigador um “conhecimento do tipo de registro e informações que que abrigam as instituições visitadas e a seleção de fontes adequadas”. (SILVA et al, 2009, p.3)

Algumas Leis podem contrapor outras e até contradizê-las, por isso, pensando nos conteúdos jurídicos desta dissertação busquei me aprofundar em diversas Leis que pudessem fundamentar o exposto aqui e a sua contestação/contradição.

Quando nos referimos a uma legislação para fundamentar um direito objetivo ou subjetivo, esse texto jamais é considerado literalmente pela jurisdição, é necessário considerar todo o ordenamento jurídico, ou seja, todas as Leis e princípios da legislação brasileira.

Por isso, como medida de fundamentos utilizados por meio de documentos, jurídicos ou não, foram referências para esta dissertação os seguintes documentos jurídicos:

- 1) O Decreto 8.727/2016 que dispõe sobre o nome social no Brasil, sendo categorizado como uma Lei Federal e, portanto, tendo validade em todo território brasileiro. Sua análise foi feita para compreender como as decisões judiciais que existiam sobre a retificação se contrapõe com uma Lei que exige o respeito ao nome social, ou seja, não retificado.
- 2) A Recomendação nº 73 do CNJ que regulamenta a retificação de nome e/ou gênero perante os cartórios de pessoas naturais. Essa portaria que tem caráter de Lei Federal foi o resultado da ADIN 4.275 do STF.
- 3) A ADIN 4.275 proposta pela ANTRA e outras associações civis privadas que deu origem à decisão do STF e Recomendação do CNJ responsável por alterar a Legislação e permitir a retificação dos registros civis pelas pessoas trans.
- 4) O Acórdão proferido pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no Mandado de Segurança nº38090 proposto pela A.T.S.. Essa decisão foi resultado da luta da A.T.S. pelo respeito ao nome social e retificado no Processo Judicial Eletrônico.
- 5) O Estatuto Social da ANTRA, ABGLT e A.T.S.. Os estatutos foram analisados para comparação entre eles e entender como se configura uma associação civil privada de natureza LGBTQIA+.
- 6) A sentença condenatória criminal do Processo nº0800434-24.2020.8.02.0001 de Maceió, Estado de Alagoas. Essa decisão monocrática foi analisada por ser a primeira condenação criminal por crime de transfobia após a decisão do STF que criminaliza a homotransfobia.
- 7) O voto divergente da apelação nº0007491-04.2013 da Quarta Câmara de Direito Privado de São Paulo que foi proclamado pelo Desembargador Teixeira Leite. Esse voto foi analisado para demonstrar a evolução do direito à retificação do nome e sexo no registro civil das pessoas trans.
- 8) A sentença civil de 2016 que defere o direito à retificação do nome e sexo de uma pessoa trans no registro civil. Essa sentença foi publicada pelo próprio juízo e, por ser em segredo de justiça, tanto os dados da pessoa trans quanto do processo não foram divulgados.

Portanto, do ponto de vista teórico, essa dissertação se baseia em Foucault (2009) para compreender a relação dos corpos trans com o poder disciplinar e Louro (2020) para compreender a categorização das pessoas trans como corpos e analisar os documentos selecionados.

### 3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO ABSOLUTO NO DIREITO BRASILEIRO

Os doutrinadores e a jurisprudência relativizam os princípios e direitos de tempos em tempos, sempre de forma fundamentada e com interpretações profundas, é interessante fazer uma análise dessa relativização e quão poderoso é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para o Direito, o princípio é um alicerce, dele decorrem as legislações e decisões. A palavra de Celso Antônio Bandeira de Mello demonstra a importância dos princípios:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.** É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada". (MELLO, 2000, p.747-748, grifo nosso)

Um dos exercícios feitos por mim no 4º ano do curso de direito da formação foi sobre os princípios e direitos absolutos no nosso ordenamento jurídico. Foi dada a seguinte questão: uma pessoa testemunha de Jeová não permite a transfusão de sangue nem a doação de sangue por causa de sua denominação, o que aconteceria se essa pessoa sofresse um acidente grave e precisasse fazer uma transfusão de sangue imediatamente sob pena de morrer? Leve-se em conta que o médico sabe que a pessoa não concorda com a transfusão de sangue e essa está desacordada aguardando a operação. Nesse caso o direito à vida que é um direito fundamental deve prevalecer pois é o bem mais importante do direito?

Nesse caso, seriam dois princípios fundamentais colidindo, o direito à vida e o direito à livre manifestação religiosa. Existe atualmente uma ação

judicial perante o STF para reconhecer o direito das testemunhas de Jeová a não receberem transfusão de sangue, a ação recebeu o nº1212272/RE, de relatoria do min. Gilmar Mendes.

Enquanto essa ação não é julgada, o judiciário tem julgado essa situação de forma não uniforme, mas a tese a favor das testemunhas de Jeová tem sido favorável, interessante ver qual é a fundamentação para tais decisões. Para contrapor o direito à vida, o argumento utilizado é de que o princípio da dignidade da pessoa humana foi inculcado como fundamental na nossa constituição federal e, uma pessoa que é testemunha de Jeová receber uma transfusão de sangue seria um flagrante desrespeito a esse princípio.

Cito uma decisão do Min. Paulo Alcides Amaral Salles do superior tribunal de justiça sobre esse tema em voto no agravo de instrumento nº 2178279-13.2019.8.26.0000:

Tal manifestação de vontade está materializada em um documento registrado em cartório, com a assinatura do enfermo e de duas testemunhas, denominado “Diretivas Antecipadas e Procuração para Tratamento de Saúde”, no qual ele afirma de forma convicta – porque realçado em regrito – que não aceita “NENHUMA TRANSFUSÃO de sangue total, glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas ou plasma, em nenhuma circunstância, mesmo que os profissionais de saúde opinem que isso seja necessário para a manutenção da minha vida (Atos 15:28.29). Recuso-me a fazer doações antecipadas e armazenar meu sangue para posterior infusão”.

Nesse contexto, não obstante a necessidade de se resguardar a garantia fundamental à vida, assegurada pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal, deve ser observado que, no caso vertente, também estão em discussão outros direitos fundamentais da pessoa humana, tais como a autonomia da vontade, inviolabilidade da consciência e crença e o direito do enfermo de não se submeter a tratamento médico ou à intervenção cirúrgica. (STJ - AI: 2178279-13.2019.8.26.0000, Relator: Min. Paulo Alcides Amaral Salles, data de julgamento: 21/08/2019, data da publicação: 21/08/2019)

Nesse caso, a recorrente possuía um documento com sua firma reconhecida, onde expressava sua vontade para não receber transfusão de sangue em nenhuma situação e que estaria ciente das consequências. O Ministro aponta o conflito entre garantias fundamentais que estariam, em tese, na mesma categoria ou nível. Por fim, fundamenta:

Assim sendo, considerando a necessidade de proteção e ponderação de todos os direitos fundamentais e, atentando-se ao fato de que a

**observância dos preceitos de certa religião é expressão da dignidade humana dos indivíduos que creem**, a priori, vislumbro legitimidade na recusa do agravante de se submeter às transfusões de sangue, visto que tal procedimento, para ele, implicaria em tratamento degradante por afrontar as suas crenças. Desta forma, ao menos à primeira vista entendo que deve preponderar a autonomia da vontade do recorrente, pessoa adulta, consciente, em plena condição de exercer seus direitos mais caros. Assim, em juízo de cognição sumária, presentes os requisitos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, defiro a liminar para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento. (STJ - AI: 2178279-13.2019.8.26.0000, Relator: Min. Paulo Alcides Amaral Salles, data de julgamento: 21/08/2019, data da publicação: 21/08/2019)

É importante apresentar esse conflito porque tais decisões demonstram como o princípio da dignidade humana é utilizado para fundamentar as lutas das pessoas trans.

O Brasil usa o sistema legal positivo ou escrito, logo, a interpretação das situações fáticas perante o Direito escrito é importante para que os direitos das minorias evoluam. Nessa dissertação, vou analisar o impacto da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana nos direitos das pessoas trans.

### 3.1. O CORPO TRANS COMO UM CORPO DE LUTAS ANTIAUTORITÁRIAS

O corpo dócil para Foucault (2009) é um fenômeno facilmente observado no ambiente escolar, laboral e prisional, mas em uma análise de caso concreto que será exposta nesta dissertação é possível verificar a tentativa de docilização dos corpos das pessoas trans em detrimento ao avanço da legislação e do judiciário. O que seria um corpo dócil para Foucault?

É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado. [...] Nesses esquemas de docilidade, em que o século XVIII teve tanto interesse, o que há de tão novo? Não é a primeira vez, certamente, que o corpo é objeto de investimentos tão imperiosos e urgentes; em qualquer sociedade, o corpo está preso no interior de poderes muito apertados, que lhe impõem limitações, proibições ou obrigações. (FOUCAULT, 2009)

Neste processo de adestramento dos corpos, é fundamental ter claro quais são os recursos necessários para que ocorra seu funcionamento e traga sempre resultados aos interessados. Logo, o poder disciplinar tem como objetivo “adestrar” as “multidões confusas e inúteis de corpos”, e a partir daí, fabricar indivíduos obedientes (FOUCAULT, 2009).

A disciplina é um tipo de poder, torna os indivíduos meros objetos e, ao mesmo tempo, instrumentos do seu próprio exercício. Para o autor (FOUCAULT, 2009), são três os instrumentos responsáveis pelo sucesso do poder disciplinar: “o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e sua combinação num procedimento que lhe é específico, o exame”.

A disciplina visa “enquadrar” os corpos e fazê-los almejar esse corpo dócil, assim ele não irá se revoltar contra o poder por estar muito ocupado, tentando se encaixar:

A disciplina é uma técnica de poder que implica uma vigilância perpétua e constante dos indivíduos. Não basta olhá-los às vezes ou ver se o que fizeram é conforme a regra. É preciso vigiá-los durante todo o tempo da atividade de submetê-los a uma perpétua pirâmide de olhares. É assim que no exército aparecem sistemas de graus que vão, sem interrupção, do general chefe até o ínfimo soldado, como também os sistemas de inspeção, revistas, paradas, desfiles, etc., que permitem que cada indivíduo seja observado permanentemente. (FOUCAULT, 2009)

Como exemplo de uma forma de disciplina que faz com que as próprias pessoas trans se vigiem e submetam trago a questão da passabilidade. A passabilidade nos estudos de gênero se refere ao contorno e traços que as pessoas trans constroem para serem reconhecidas como pessoas cisgênero.

Trago a voz de Nara, mulher trans, que respondeu o seguinte ao ser questionada sobre problemas com passabilidade<sup>8</sup>:

Eu sofria um bullying, não um bullying pesado, as meninas zoavam comigo porque eu não tinha peito, e não eram as meninas trans não, eram as meninas cis. Aí eu comecei a pesquisar os hormônios, só para ter peito, a princípio, sabe? Aí eu tomava ciclo 21<sup>9</sup> e não nascia peito, eu tomava Elamax<sup>10</sup> e não nascia peito. Nada nascia peito, eu ficava frustrada. Aí deu

---

<sup>8</sup> Essa fala foi retirada de um blog da UOL onde pessoas trans discutem questões de gênero, o site não dá mais informações sobre os narradores.

<sup>9</sup> Ciclo 21™: composto hormonal (levonorgestrel e etinilestradiol) indicado como contraceptivo oral e para o controle de irregularidades menstruais.

<sup>10</sup> Elamax™: composto hormonal (acetato de ciproterona e valerato de estradiol) indicado como contraceptivo oral e para o controle de irregularidades menstruais.

pelo na minha perna e não nasceu peito. Comecei a ficar louca, louca, desesperada, que não nascia peito em mim. Aí foi que me indicaram a Perlutan<sup>11</sup> [...] em exatamente 30 dias desenvolveu glândulas mamárias em mim, eu não conseguia nem mais dormir de braços de tanto que doía.

É possível vislumbrar a constante tentativa de docilização dos corpos trans, o poder os vigia de forma permanente. Verificada qualquer tentativa de “transgressão” às normas, esses corpos são afetados, sofrem ataques na internet, olhares que julgam, argumentos de autoridade com falso embasamento legal e agressões físicas das mais variadas formas. O corpo dócil é fabricado por meio de disciplina, a disciplina pode ser dividida em dois institutos: a arte das distribuições e o Controle de atividade.

A arte das distribuições é a classificação dos indivíduos no espaço, fazendo com que queira ter relação com os demais indivíduos, mesmo que precisem se submeter a uma regra implícita. O controle de atividade é fazer o uso do tempo corretamente, estabelecendo horários e atitudes rígidas e constantes, FOUCAULT (2009) enumera e se aprofunda em diversas classificações de controle, para esta dissertação é interessante, no entanto, o conceito de duas espécies de controle: a Vigilância hierárquica e a Sanção normalizadora.

A vigilância hierárquica é um processo onde ocorre a sujeição do comportamento, obrigando o corpo a se vigiar e tirando do vigia a necessidade de estar o tempo todo fiscalizando o corpo, pois o próprio corpo faz essa função. A sanção normalizadora é um regime disciplinar que pressupõe um sistema penal, com penalidades ou micro penalidades para a possível transgressão às normas. A disciplina atua como um tribunal de consciência, cominando penas leves e severas. Assim, tudo que se desvia do modelo estipulado é penalizado, mas diferente de uma condenação criminal, a disciplina visa à correção, as punições tentam colocar o corpo de volta às normas e ter medo de sair delas.

Dessas disciplinas, nasce o Exame, que é a junção de todas as ferramentas de poder. O exame é implícito, não atua diretamente sobre o corpo, porém o sanciona da mesma forma:

---

<sup>11</sup> Perlutan™: solução injetável composta de 150 mg de algestona acetofenida e 10 mg de enantato de estradiol, indicada como contraceptivo, repositor hormonal e para controle de irregularidades menstruais.

O poder disciplinar ao contrário, se exerce tornando-se invisível: em compensação impõe aos que submete um princípio de visibilidade obrigatória. É o fato de ser visto sem cessar, de sempre poder ser visto, mantém sujeito e indivíduo disciplinados. E o exame é a técnica pela qual o poder, em vez de emitir os sinais de ser o poderio, em vez de impor a sua marca aos seus súbditos, capta-os num mecanismo de objetivação (FOUCAULT, 2009).

Dados esses conceitos, o que Foucault (2009) entendia como corpo dócil é aquele que se submeteu ao poder disciplinar e não mais luta contra ele, seria um corpo domesticado. Um corpo trans só seria um corpo dócil, então, se ele se deixasse domesticar. Esse processo de docilização é atravessado pela luta dos corpos trans, seja individualmente ou através de Associações Cívicas, que não se adequam à norma, que não se vigiam, gerando seu próprio sofrimento e não aguardam uma punição sem embates de defesa e ataque.

O poder considera, então, que as pessoas trans não têm legitimidade para frequentar determinados espaços e que são, por si só, imorais. Segundo Guacira Lopes Louro:

A concepção binária do sexo, tomado como um “dado” que independe da cultura, impõe, portanto, limites à concepção de gênero e torna a heterossexualidade o destino inexorável, a forma compulsória de sexualidade. As descontinuidades, transgressões e subversões que essas três categorias (sexo-gênero-sexualidade) podem experimentar são empurradas para o terreno do incompreensível ou do patológico. Para garantir a coerência, a solidez e a permanência da norma são realizados investimentos continuados, reiterativos, repetidos. Investimentos produzidos a partir de múltiplas instâncias sociais e culturais: postos em ação pelas famílias, pelas escolas, pelas igrejas, pelas leis, pela mídia ou pelos médicos com o propósito de afirmar e reafirmar as normas que regulam os gêneros e as sexualidades. As normas regulatórias voltam-se para os corpos para indicar-lhes limites de sanidade, legitimidade, moralidade ou coerência. Daí porque aqueles que escapam ou atravessam esses limites ficam marcados como corpos - e sujeitos - ilegítimos, imorais ou patológicos. (Louro, 2020)

Uma clara manifestação dessa técnica de poder é o episódio em que um segurança retirou uma mulher trans a força do banheiro feminino de um Shopping em Maceió/AL por entender que ela estaria cometendo um ato imoral, corroborando a vigilância hierárquica e a sanção normatizadora de que fala FOUCAULT (2009) como argumento do segurança com sua autoridade de

exame do corpo trans. A pessoa trans que foi agredida, Lanna, deu uma entrevista ao jornal UOL onde explica:

Sou da zona leste de São Paulo e me assumi como mulher transgênero aos 25 anos. Desde então, só frequento banheiros femininos. Inclusive, sou ex-funcionária do local: sou cabeleireira me mudei para Maceió há três meses. No primeiro deles, trabalhei em um salão de beleza do shopping. Usava todos os banheiros femininos, nunca tive problema. Mas dessa vez fui abordada por um segurança na porta. Ele disse que uma cliente havia reclamado da minha presença e que eu não poderia entrar. (Universa, 2020)

Mas conforme exposto, Lanna não se deixou condicionar e achou absurdo o argumento do segurança do shopping de que uma cliente a viu entrando no banheiro e se sentiria desconfortável com sua presença. Imediatamente, Lanna pegou seu celular e começou a filmar toda situação:

Queria que as pessoas soubessem que não era uma mentira, uma invenção. Comecei a filmar o rosto dele e a questionar por que uma travesti não poderia usar o banheiro. Depois fui para os corredores, mas as pessoas não estavam me dando bola. Sabe quando você quer abrir os olhos de alguém para uma injustiça? Aquilo não podia ficar daquela forma. Quando vi que a praça de alimentação estava cheia, pensei: 'É pra lá que eu vou' e subi na mesa. (Universa, 2020)

Lanna contou que, por sofrer muito *bullying*, parou de estudar no ensino fundamental, após ser retirada arrastada do shopping entrou em depressão e precisou morar com sua irmã para cuidar de sua saúde.

Após toda essa situação, Lanna foi levada até a delegacia onde fez um boletim de ocorrência denunciando o ato de agressão que sofreu. Após a lavratura de boletim de ocorrência foi aberto inquérito policial e começaram as investigações utilizando as imagens das câmeras do Shopping, testemunhas e depoimentos dos seguranças que estavam trabalhando no dia.

O Inquérito foi finalizado e enviado para o Ministério Público de Alagoas que ingressou com uma ação penal com base na Lei de crime racial (lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023) e no Art.140, §3º do Código Penal brasileiro:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 1940)

Na fundamentação da denúncia<sup>12</sup>, o MP de Alagoas, representado pelo Promotor de Justiça Lucas S. J. Carneiro, baseou-se na Constituição de 1988, especificamente com o princípio da dignidade da pessoa humana:

O gênero, a orientação sexual, são formas, irrenunciáveis - vale o destaque (CC, art. 11), de expressão do direito da personalidade. Devem refletir física, moral, formalmente e psicologicamente a identidade da pessoa, que é, por assim ser, livre para desenvolvê-la conforme a expressão de seu ser. Ter garantida a dignidade de uma pessoa é reconhecer a tal que ela tem "posição política ou social derivada primariamente da titularidade de determinadas funções públicas, assim como o reconhecimento geral das realizações pessoais". Em outros dizeres, a dignidade humana hoje nos impõe reconhecer o indivíduo, também, como um fim em si mesmo (e não só um instrumento público/social). É a visão do indivíduo como detentor de um valor intrínseco próprio, único. Note-se bem. **Ao reconhecer a dignidade como direito, isso partindo-se da premissa de que o princípio mestre constitucional da dignidade humana tem força normativa**, torna-se insofismável a conclusão de que é função do Estado garantir uma existência digna e plena, permitindo que seus cidadãos desenvolvam sua existência de forma satisfatória e harmônica com sua personalidade, isso sob suas várias camadas, política, filosófica, cultural, econômica, social, sexual, afetiva, higidez física, intimidade, honra, intelectualidade e outras tantas.<sup>13</sup> (grifo nosso)

Na sentença, ao julgar o mérito da ação, o Juiz deve primeiramente decidir por qual crime o Réu será julgado, o MPAL pediu a condenação por injúria racial (Art.140, §3º do CP), no entanto, o magistrado fez a distinção entre injúria e racismo:

Embora impliquem possibilidade de incidência da responsabilidade penal, os conceitos jurídicos de injúria racial e racismo são diferentes. O primeiro está contido no Código Penal brasileiro e o segundo, previsto na Lei 7.716/89. Enquanto a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça. Ao contrário da injúria racial, o crime de racismo é inafiançável e imprescritível.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> Peça que dá início à ação criminal, onde o Ministério Público detalha os fatos e como se adequam ao tipo penal.

<sup>13</sup> ALAGOAS. Tribunal de Justiça. n. 0800434-24.2020.8.02.0001. fls. 3. Autor: MPAL. Réu: José Rui de Góis, Juiz: Thiago Augusto Lopes de Moraes. Disponível em: [https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000UPJ80000&processo.foro=1&processo.numero=0800434-24.2020.8.02.0001&uuiidCaptcha=sajcaptcha\\_20188cc9281743be91f93ddce78d1e55&gateway=true](https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000UPJ80000&processo.foro=1&processo.numero=0800434-24.2020.8.02.0001&uuiidCaptcha=sajcaptcha_20188cc9281743be91f93ddce78d1e55&gateway=true). Acesso em: 8 ago. 2023.

<sup>14</sup> <https://www.cnj.jus.br/conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial/>

Assim, o fato de o segurança proibir uma pessoa trans de utilizar o banheiro de acordo com sua identidade de gênero alcança qualquer pessoa trans que estivesse nesta mesma situação. Portanto, o Juiz fez o reenquadramento do crime de injúria racial para o crime de racismo que está tipificado no Art. 20 da Lei nº7.716/89 (Lei do racismo):

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1989)

Assim, o Réu foi condenado em virtude da prática do crime de racismo. A pena foi aplicada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, convertida em 2 (duas) PRD's<sup>15</sup>, sendo prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos a ser revertida para organização não governamental que atue em favor da comunidade LGBTQIA+.

Interessante citar que essa sentença também utilizou como fundamentação decisão em Recurso Extraordinário nº847779/SC onde o STF reconhece o nexó direto entre o uso do banheiro de acordo com sua identidade de gênero e o princípio da dignidade da pessoa humana:

TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> Pena Restritiva de Direitos: quando a pessoa não é privada de sua liberdade.

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 847779/SC. Autor: ANDRÉ DOS SANTOS FIALHO. Réu: BEIRAMAR EMPRESA SHOPPING CENTER LTDA, Min. Relator: Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4657292&numeroProcesso=845779&classeProcesso=RE&numeroTema=778>. Acesso em: 8 ago. 2023.

Assim, analisando os conceitos de corpo dócil de Michael Foucault (2009) e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que foi utilizado como base pelo nosso constituinte é possível compreender que a pessoa trans por si só não é um corpo dócil. Apesar das tentativas de categorização e marcação dos corpos desde o nascimento, os corpos trans não se adequam e se rebelam contra o poder cis normativo.

Essa luta do corpo trans contra o poder normativo pode aparecer de diversas formas, mas o fato de se reconhecer com uma identidade de gênero que não lhe foi atribuída ao nascimento já contrapõe todas as normas e tribunais de consciência.

Foi necessário entender as pessoas trans em outras concepções antes de trazer seu corpo como uma categoria ou classe apenas. Assim, cito um trecho do livro **Um corpo estranho** de Guacira Lopes Louro:

Hoje, como antes, a determinação dos lugares sociais ou das posições dos sujeitos no interior de um grupo é referida a seus corpos. Ao longo dos tempos, os sujeitos vêm sendo indiciados, classificados, ordenados, hierarquizados e definidos pela aparência de seus corpos; a partir dos padrões e referências, das normas, valores e ideais da cultura. Então, os corpos são o que são na cultura. A cor da pele ou dos cabelos; o formato dos olhos, do nariz ou da boca; a presença da vagina ou do pênis; o tamanho das mãos, a redondeza das ancas e dos seios são, sempre, significados culturalmente e é assim que se tornam (ou não) *marcas* de raça, de gênero, de etnia, até mesmo de classe e de nacionalidade. Podem valer mais ou valer menos. Podem ser decisivos para dizer do lugar social de um sujeito, ou podem ser irrelevantes, sem qualquer validade para o sistema classificatório de um dado grupo cultural. Características dos corpos significadas como marcas pela cultura distinguem sujeitos e se constituem em marcas de poder. (Louro, 2020)

Como pudemos ver pelas decisões e situações já analisadas, os corpos trans são categorizados e impedidos de exercer sua plena cidadania na nossa sociedade. É evidente o caráter político dessa categorização de corpos, lembremos que somente em maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar.

A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental (ADPF) 132. Essa decisão judicial sancionou a família não nuclear, gerando consequências civis importantes para as pessoas LGBTQIA+ como poder receber herança do companheiro ou da companheira morta ou de tomar decisões quando esse enfrenta perigo de vida.

Essas categorizações de gênero e sexualidade significam também a atribuição de deveres e direitos, privilégios ou desvantagens. Os corpos trans ganham um valor que é atribuído de forma informal e autoritária e, para combater isso, os corpos precisam garantir sua legitimidade, repetindo e reafirmando por meio de movimentos, custos, esforços que se refletem em decisões de autoridades falando sobre seu corpo.

Dito isso, um dos aspectos da plena cidadania é o sufrágio universal que está descrito na nossa Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. (BRASIL, 1988)

E no Artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 21

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto. (Assembleia Geral da ONU, 1948)

Uma das pautas de lutas antiautoritárias para pessoas trans atingirem a plena cidadania é sua representação nos poderes executivo, legislativo e judiciário. Em relação às eleições legislativas, a Associação Nacional de Travestis e Transsexuais - ANTRA - faz o mapeamento das pessoas trans candidatas e eleitas desde 2018, os números se mostram inexpressivos quando comparados com as pessoas cis:

Em 2022, encontramos candidaturas de pessoas trans em 23 estados e no Distrito Federal. Dentre as candidaturas esse ano, a maioria delas está concentrada no sudeste com 26 (34%) delas, sendo 15 em São Paulo, 6 em Minas Gerais, 4 no Rio de Janeiro e 1 no Espírito Santo. Seguido do nordeste com 22 (28%), contando com Bahia e Ceará com 4 cada, e 3 em Pernambuco, no Piauí e Rio Grande do Norte cada; Sergipe com 2; e o Piauí, Maranhão e Alagoas com 1 cada; no centro-oeste com 14 (18,5%), sendo 5 no Mato Grosso do Sul e 5 no Distrito Federal, Goiás e Mato Grosso com 2 cada. Na sequência vemos o sul com o Rio Grande do Sul com 5 candidaturas e Santa Catarina com 4; e o Paraná com 2 candidaturas; já o norte registramos 10 (13%) candidaturas, 5 (6,5%) 2 no Pará e no Acre, Amapá e Roraima, 1 em cada estado.

(...)

Com as candidaturas lançadas, outros desafios surgem. Especialmente quando o que resta nítido é em relação ao apoio dos partidos, seja material, pessoal ou financeiro, que continua insuficiente e até inexistente em alguns casos. Precisamos refletir sobre candidaturas que são lançadas propositalmente precarizadas pelos partidos.<sup>17</sup>

Porém, para que o povo escolha representantes autênticos é preciso, antes de tudo, que haja plena liberdade de informação, que possam ter candidatos a representantes com uma possibilidade razoável de serem eleitos sem o apoio de qualquer grupo econômico poderoso.

Então, não é possível compreender que as pessoas trans têm sua cidadania plena respeitada por todo o cenário político que é desenvolvido e pela clara categorização das representantes trans eleitas que são atacadas frequentemente no legislativo, segue trecho de notícia publicada no site Consultor Jurídico:

Desde o início da nova legislatura as mulheres parlamentares e seus direitos vêm sendo alvo de ataques misóginos. Com destaque para o último 8 de março, em pleno Dia Internacional da Mulher, no qual diversos deputados federais proferiram discursos machistas,

---

<sup>17</sup> <https://antrabrasil.org/eleicoes2022/>

misóginos e transfóbicos na tribuna em sessão da Câmara, eivados de ódio e intolerância. Um dos objetivos de tais posturas indecorosas foi obviamente agredir a bancada feminina mais diversa já vista, em especial as deputadas federais trans eleitas na nova legislatura — Duda Salabert (PDT/MG) e Erika Hilton (PSOL/SP) —, o que causa indignação por evidenciar mais um exemplo de violência política de gênero.

Tal realidade exige uma atuação comprometida do Estado para proteger e garantir o exercício de seus direitos políticos, não devendo tais discursos serem acobertados pela imunidade parlamentar, considerando que a transfobia foi equiparada pelo STF ao crime de racismo (ADO 26 e MI 4733, j. 13.06.2019). (Santos e Porcaro, 2023)

Esses ataques perante pessoas trans eleitas democraticamente segue a cultura transfóbica e de assassinato das pessoas trans que existe no Brasil. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA faz o dossiê de mortes de pessoas trans e não-binárias no Brasil. O último mapeamento do ano de 2023 traz o alto índice de mortes de pessoas trans:

No ano de 2022, tivemos pelo menos 131 assassinatos de pessoas trans, sendo 130 travestis e mulheres transexuais e 1 homem trans/pessoa transmasculina. Não foram encontradas informações de assassinatos de pessoas publicamente reconhecidas como sendo não binárias em nossas pesquisas desse ano.

Trago a voz de Thara Wells Corrêa, mulher trans, travesti, militante da causa trans, pesquisadora e mestranda pelo PPGECH onde estuda os corpos e envelhecimento das pessoas trans:

A letargia legislativa é consequência de uma cultura transfóbica. A imagem das pessoas transgênero brasileiras é constantemente fetichizada e ridicularizada. A sociedade brasileira reservou um lugar específico para incluir mulheres trans. Esses espaços são a esquina, o caixão e a chacota no país que mais mata pessoas trans e o que mais acessa pornografia relacionada a esse segmento da população (Correa, 2020).

A mestra Elísha Silva de Jesus que estuda o impacto do desrespeito ao nome social no ambiente pedagógico argumenta:

Acredito que com base na interseccionalidade, no feminismo negro e decolonial, é possível refletir, repensar e recriar práticas pedagógicas as quais desconstruam a noção do aluno como categoria única e essencialista. É preciso considerar que as salas de aulas são diversas e neste sentido, os currículos, os conteúdos (com resgate da história e memória das travestis e do povo negro como um todo), as pedagogias precisam estar alinhadas a esta concepção múltipla de educandas, para que de fato possamos garantir a permanência das educandas travestis negras. Os impactos do uso do nome social nas

escolas têm apontado para discussões sobre gênero, não realizando as devidas relações indissociáveis com as relações étnico-raciais, por isso cabe à educadora estar atenta para colocar a questão do nome social nas encruzilhadas de raça e gênero. (JESUS, Elisha Silva de, 2022)

Assim, a cidadania plena das pessoas trans não é uma realidade, tendo em vista todas as dificuldades e falta de acesso que existe. Essa dificuldade pode ser vista por vários ângulos, nessa dissertação irei focar no nome social e retificado.

### 3.2. DO NOME SOCIAL E RETIFICADO DAS PESSOAS TRANS

É importante, antes de tudo, fazer a distinção entre nome social, retificado e civil ou morto. O nome social é adicionado ao documento de identificação, mantendo o gênero e o nome que consta em sua certidão de nascimento (registro civil das pessoas naturais). Já a retificação altera o registro civil e exclui o nome morto (civil) das documentações e modifica o gênero apresentado anteriormente.

O decreto 8.727/2016 dispõe o que é o nome social e o que é identidade de gênero para a legislação federal:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento. (BRASIL, 2016)

O Decreto também institui, de forma não clara, que se deve incluir o nome social nas listas de presença de salas de aula, crachás, formulários, atividades e demais documentos públicos:

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, **deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual**, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil. (BRASIL, 2016, grifo nosso)

O comando da legislação foi imperativo, os órgãos públicos “deverão” adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, logo, basta o requerimento da pessoa trans para que seja utilizado o nome social.

Além disso, o nome de registro civil inicial (nome morto, caso a pessoa trans tenha realizado a retificação de nome e sexo no registro civil), deve estar restrito aos documentos administrativos da instituição, ou seja, não serão publicados para não expor a pessoa trans. No caso de ter havido a alteração do nome e do sexo no Registro Civil, essa exposição não acontecerá, dado que em ambos os registros, o nome retificado estará presente, e a cidadania, o princípio de dignidade da pessoa trans será respeitado.

O Conselho Nacional de Educação - NEC aprovou, em 2017, o parecer nº14/2017 que delibera sobre o nome social de menores de 18 anos e sobre o combate à discriminação em função da orientação sexual e/ou identidade de gênero:

Art. 1º Na elaboração e implementação de suas propostas curriculares e projetos pedagógicos, os sistemas de ensino e as escolas de educação básica brasileiras devem assegurar diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares. PROCESSO Nº 23001.000054/2016-36 10 Ivan Cláudio e outros – 0054

Art. 2º Fica instituída, por meio da presente Resolução, a possibilidade de uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica.

Art. 3º Alunos maiores de 18 anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento sem a necessidade de mediação.

Art. 4º Alunos menores de 18 anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2017)

Anos antes, no estado de São Paulo, foi possível requerer o nome social nas instituições de ensino, segundo o Conselho Estadual de Educação do estado de São Paulo, por meio da deliberação CEE 125/14:

Art. 1º - As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo e à dignidade humana, incluirão, a pedido dos interessados, além do nome civil, o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos.

§ 1º - Entende-se por nome civil aquele registrado na certidão de nascimento.

§ 2º - Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa e conhecido e identificado na comunidade.

Art. 2º - Em se tratando de alunos menores de idade, é necessária a manifestação expressa dos pais ou responsáveis autorizando a inclusão do nome social.

Art. 3º - O nome social deverá ser usual na forma de tratamento, e acompanhar o nome civil nos registros e documentos escolares internos.

Art. 4º - A inclusão do nome social nos documentos escolares internos poderá ser requerida por escrito, a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 2º desta Deliberação.

Art. 5º - A instituição deverá viabilizar as condições necessárias de respeito às individualidades, mantendo, entre outros, programas educativos e assegurando ações e diretrizes previstas nos Planos Estaduais de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT.

**Art. 6º - No histórico escolar, no certificado de conclusão e no diploma constará somente o nome civil.** (BRASIL, 2014, grifo nosso)

A Secretaria de Educação Estadual a partir da resolução SE nº 45 de 18/08/2014 também assegura o direito ao uso do nome social às pessoas transexuais e travestis:

Artigo 1º - As escolas públicas da rede estadual de ensino devem assegurar o respeito aos direitos individuais e coletivos dos alunos, impedindo quaisquer atos atentatórios ou discriminatórios contra transexuais ou travestis, no âmbito de sua atuação.

Artigo 2º - O direito assegurado aos transexuais e travestis à escolha de nome social, nos atos e procedimentos realizados no âmbito das escolas, que deverá ser usual na forma de tratamento e respeitado por toda a comunidade escolar em conformidade com a legislação pertinente e o disposto nesta resolução. (SÃO PAULO, 2014)

Em 2010, foi publicado o Decreto Nº 55.588/2010 que dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Em 2004, no contexto do programa “Brasil sem Homofobia”, estudantes podiam solicitar o nome social, desde que maiores de 18 anos, segundo o Parecer Técnico nº141/2009 e as Portarias nº 928/2006 e 1267/2007, no âmbito federal.

Não é novidade o uso do nome social, pois, desde 2007, o Sistema Único de Saúde – SUS adota o uso do nome social com base na Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde:

(...) devendo existir em todo documento de identificação do usuário um campo para se registrar o nome pelo qual prefere ser chamado, independentemente do registro civil, não podendo ser tratado por número, nome da doença, códigos, de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso (BRASIL, 2011, p.12).

Os decretos e pareceres federais alinham políticas estaduais sobre o uso do nome social, é possível compreender que a quantidade de legislações que foram criadas tem ligação com a pressão de entidades e defensores das minorias sexuais.

Para além do nome social, em 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI 4.275 a possibilidade de alteração de prenome e sexo no registro civil, sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização e laudos médicos. A ação teve como importante atuante a ABGLT – Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transexuais e da Articulação Nacional de Travestis e Transexuais. Na justificativa o STF reconhece que há duas abordagens sobre a transexualidade, mas que não são excludentes entre si, a social e biomédica, confundem-se concepções sociais de gênero com concepções biologizantes, as quais não serão aprofundadas neste trabalho, mas são tocantes no que diz respeito à forma pela qual o Supremo tem entendido as pautas dos movimentos sociais organizados de travestis e pessoas trans. O documento, por exemplo, cita o termo identidade de gênero sem, contudo, defini-lo.

Na decisão, o STF cita o princípio à igualdade e não discriminação por motivo de sexo e gênero. Direitos fundamentais de liberdade, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade e respeito à dignidade humana:

3 – A proibição de discriminação por motivo de sexo compreende, além da proteção contra tratamentos desfavoráveis fundados na distinção biológica entre homens e mulheres, proteção diante de tratamentos desfavoráveis decorrentes do gênero, relativos ao papel social, à imagem e às percepções culturais que se referem à masculinidade e à feminilidade.

(...)

5 - O direito fundamental de liberdade, diretamente relacionado com os direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e de privacidade, concebendo os indivíduos como sujeitos de direito ao invés de objetos de regulação alheia, protege a sexualidade como esfera da vida individual livre da interferência de terceiros, afastando imposições indevidas sobre transexuais, mulheres, homossexuais e travestis (BRASIL, 2018).

A decisão foi fundamentada na Lei Alemã 49 BverfGE 286 de 1979. O texto critica a regulação da vida transexual, o que deveria, sobretudo, garantir-lhes o direito acima exposto. Segundo eles, a autonomia tem história recente, em torno de 200 anos, mas é mais recente e frágil no Brasil, onde a autonomia e liberdade civis não são as primeiras questões da vida pública. Colocar questões de sexualidade abaixo de objetivos falsamente mais altos é argumento dos que não valorizam a autonomia e acreditam estar acima do próprio sujeito para determinar-lhes a vida. Sobre negar à pessoa trans a retificação de nome e sexo, os juízes se baseiam em que:

O argumento é contradição entre os que têm convicções religiosas (sejam elas religiosas no sentido vulgar, sejam elas convicções políticas com o caráter absoluto da verdade típicos das convicções religiosas). A falsidade disso está em que essa espécie pressupõe muitas vezes um todo universal (a sociedade) que existe acima e fora dos sujeitos que o compõem. O constitucionalismo moderno rejeita esta ideia normativa. Para o liberalismo, as pessoas não existem para a sociedade, para a família, para a tradição, para a religião, para uma outra coisa qualquer. Logo, não se pode, sem boas razões, submeter a autonomia dos sujeitos a fins que ele não escolheu e cuja realização não elimina a possibilidade de outros escolherem e realizarem fins diferentes. A liberdade compreendida no limite do respeito simultâneo e compatível com igual liberdade de outrem, não é objeto de transação, pois se trata de um fim inerente à própria natureza humana, cuja proteção é a razão de um estado de direito constitucional (BRASIL, 2018).

Em suma, o nome social é uma forma através da qual podemos assegurar o respeito à identidade das pessoas trans, através do respeito ao verdadeiro nome destas pessoas, em ambientes públicos onde é notório o tratamento desigual e desumano. No Brasil, diante da impossibilidade de ser assegurada pela lei, tem-se decretado a possibilidade de respeito à dignidade e ainda que possam retificar os documentos nos cartórios de registro civis, o nome social é usado tanto por pessoas maiores de 18 anos não retificadas, por crianças e adolescentes trans nas escolas, evidenciando-se a importância de sua fiscalização quanto à aplicabilidade. Para as pesquisadoras do Instituto Brasileiro Trans de Educação:

O nome social é apenas a ponta do iceberg em relação a permanência de estudantes e professores transexuais em escolas e universidade, ainda temos muito a conquistar dentro deste espaço que ainda conserva estereótipos e mitos que contribui para a violência e discriminação da nossa população. Vivemos em um país onde a Suprema Corte ainda discute qual banheiro podemos usar, uma vez que não reconhecer o direito fundamental à utilização do banheiro de acordo com sua identidade de gênero afirma a dificuldade e desprezo pela possibilidade de ser e existir como se é.

A importância do nome como um direito fundamental e personalíssimo é evidente diante das relações das pessoas trans nas escolas e no ambiente da saúde e como o seu desrespeito às afeta.

Um estudo realizado entre 129 jovens transgêneros de três cidades diferentes dos Estados Unidos para examinar a relação entre o uso do nome social e a saúde mental de pessoas trans na juventude demonstrou que o respeito ao uso do nome social em mais contextos está diretamente ligado com menor depressão, ideação suicida e comportamento suicida. Esse estudo foi realizado entre novembro de 2011 e outubro de 2012, publicado em outubro de 2019 na Revista *“Journal of Adolescent Health”*.

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade são os primeiros na lista de direitos civis, são, de grosso modo, os direitos que preservam a individualidade de cada pessoa. Então, quando tratamos de direitos da personalidade, falamos sobre direito à vida, à imagem, à privacidade e ao nome, ou seja, são o mínimo necessário para existir a personalidade. Esses direitos não são taxativos ou exaustivos, ou seja, a Lei não estabelece

uma lista determinada sem possibilidade de interpretação, logo, com o passar do tempo e estudos o rol de direitos personalíssimos pode aumentar.

A doutrina classifica esses direitos personalíssimos. Segundo a jurista Roxana Cardoso Brasileiro Borges, o nome é classificado dentro do gênero Direitos à integridade moral, junto com a honra, intimidade, privacidade, propriedade intelectual etc.:

são direitos em expansão. Com a evolução legislativa e com o desenvolvimento do conhecimento científico acerca do direito, vão-se revelando novas situações que exigem proteção jurídica e, conseqüentemente, novos direitos vão sendo reconhecidos. (Borges, 2009)

O nome de uma pessoa tem um caráter absoluto e é de extrema relevância na vida social. O Direito reconhece isso na ação de investigação de paternidade, por exemplo:

O registro civil é o primeiro documento de qualquer cidadão. É ele que potencializa o desenvolvimento da personalidade humana pela identificação das origens da identidade genética. Também é o registro civil que promove a inclusão familiar e social do indivíduo. Por isso, toda pessoa tem direito a ter um registro civil completo com o nome do pai e da mãe no documento.<sup>18</sup>

Em regra, segundo o princípio da imutabilidade do nome que está insculpido na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) seria impossível a alteração do nome, mas a própria Lei traz algumas exceções como o nome vexatório, substituição do prenome por apelido notório, como a Xuxa que passou a se chamar Maria da Graça Xuxa Meneghel e o Presidente Lula que passou a se chamar Luiz Inácio Lula da Silva, substituição do prenome de testemunha de crime, adição ao nome do sobrenome do cônjuge, adoção etc.

Assim, apesar do nome ser considerado um direito personalíssimo e a Lei protegê-lo de forma especial, os juízes também o engessavam de forma que era muito difícil sua alteração sem ser os motivos elencados na Lei.

Apesar dessa classificação no Direito, o nome precisou de muitas lutas para ser entendido como um direito objetivo e subjetivo, ou seja, não somente

---

18

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/tv-justica-a-importancia-do-nome-do-pai-na-certidao-de-nascimento/1021842#:~:text=%C3%89%20ele%20que%20potencializa%20o,e%20da%20m%C3%A3e%20no%20documento.>

protegido pela Lei, mas que também deve ser protegido no caso concreto. É possível entender que os juízes não costumavam dar a devida importância ao nome, por meio de sentenças desfavoráveis argumentando que o desrespeito ao nome era um mero dissabor, não gerando dano moral algum.

Talvez essa dificuldade de respeito ao nome seja devido à dificuldade de pessoas cis entenderem como é a condição humana da pessoa trans, afinal uma pessoa cis não precisa lutar para ter seu nome respeitado tanto documentalmente quando no dia-a-dia em interações sociais.

As pessoas trans têm diversas lutas que são uma exceção ou são contra as normas vigentes. Uma dessas lutas é pela retificação do nome e sexo no registro civil. Desde sempre as pessoas trans que tentavam fazer a retificação de seu registro tiveram vários óbices, com o argumento de que a Lei de Registro Público tem como princípio a proteção aos seus atos e documentos oficiais, que o nome é um direito personalíssimo, e assim, individualiza o ser humano e não pode ser alterado sob pena de gerar insegurança jurídica.

As pessoas trans em busca de seus direitos e dignidade começaram a ingressar com ações judiciais requerendo a alteração do nome e sexo no registro civil, ou seja, mudar seu nome e sexo nos documentos oficiais.

No entanto, a maioria dos juízes eram pela manutenção do nome e negavam a retificação do nome e sexo. Alguns juízes condicionavam a retificação do registro civil à cirurgia de transgenitalização, presumindo que todas as pessoas trans deveriam fazer tal cirurgia. Cito um trecho de um voto de Desembargador Teixeira Leite que nega provimento a um recurso, concordando com tal condicionante:

Nesse contexto, releva mencionar que por individualização entende-se não o simples ato de designar alguém por um substantivo próprio qualquer. O nome possui carga valorativa, devendo necessariamente indicar algo mais que, no caso das pessoas naturais, corresponde ao sexo (através do prenome) e à origem familiar (pelo nome).

Quanto ao prenome, como até mesmo intuitivo, a sua escolha deve guardar pertinência com o sexo que se verifica no momento do nascimento, razão pela qual, à evidência, somente se leva em conta o aspecto biológico.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> SÃO PAULO. Quarta Câmara de Direito Privado. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ap.0007491-04.2013. Apelante: Antônio Pereira de Oliveira. Apelado: Juízo da Comarca, Des. Teixeira Leite. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/transsexual-mudanca-nome-tj-sp-voto1.doc>. Acesso em: 8 ago. 2023.

Aqui o Relator diz que o nome da pessoa natural (pessoa física) deve estar em consonância com o sexo que se verifica no momento do nascimento, e, que o nome somente leva em consideração o aspecto biológico. Ora, mas em momento algum a legislação trouxe tal exigência, nem na Constituição Federal nem no Código Civil, esse requisito é estritamente delimitado pelo Relator. Ele continua:

É sabido que a Lei de Registros Públicos (nº 6.015/73) autoriza de modo expresse a alteração do prenome apenas nas hipóteses do artigo 56 - quando do atingimento da maioridade civil -, naquela prevista no artigo 57 - em caráter excepcional e motivadamente -, ou então no caso do artigo 58 - para acréscimo de apelido público notório.

Nesse sentido, as balizas quanto à possibilidade de alteração do registro civil, especialmente para os casos de transexualidade, ficam a cargo da doutrina e da jurisprudência.

E esta Corte, ressalvado o entendimento de julgados mais recentes, tradicionalmente, e buscando preservar a segurança jurídica que a imutabilidade do nome exige, somente autoriza a retificação de prenome e designativo sexual após a efetiva realização da cirurgia de transgenitalização.

Aqui o próprio Relator já se contradiz ao dizer que somente autorizaria a retificação do prenome e designativo sexual após realização de cirurgia. O Relator cita algumas decisões para fundamentar sua fala:

“Apelação. Retificação do Registro Civil. Transexual que não se submeteu à cirurgia de adequação ao sexo feminino. Alteração de nome. Impossibilidade. Modificação do sexo biológico. Necessidade. Falta de interesse de agir verificada. Precedentes jurisprudenciais. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido, com observação.” (TJSP, Ap. 0004467-07-2010, Rel. João Pazine Neto, j. 02/07/2013)

“RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Pedido realizado por transexual - Inclusão de prenome feminino - Não cabimento - Interessado ainda não submetido à cirurgia de transgenitalização - Falta de interesse de agir - Caracterização - Sentença confirmada - Recurso não provido.” (TJSP, Ap. 0033051-03.2006, Rel. Sousa Lima, j. 19/10/2011). (Ap. 0007491-04.2013, j. 06/06/2013)

É interessante verificar nesses julgados que o Relator citou que os termos utilizados pelos julgados são sempre em relação ao sexo, tendo em

---

vista que os tribunais consideravam a cirurgia de redesignação como requisito *Sine Qua Non* para a concessão da retificação do nome e sexo no registro civil.

E. Des. Fortes Barbosa, pondera:

Tem sido admitida a possibilidade de retificação do registro civil, apenas quando foi realizada uma intervenção capaz de tornar irreversível a alteração na forma do corpo do ser humano, fazendo-o qualificar-se de maneira diversa daquela estabelecida originalmente.

A disparidade precisa ser flagrante e total sob pena de ser inútil a modificação realizada no Registro Civil. Retificar quer dizer tornar reto ou tornar correto e a própria petição inicial indica não passar a pretensão do autor de uma mudança sem lastro na realidade, em razão da manutenção da genitália masculina. (Ap. 0007491-04.2013, j. 06/06/2013)

O Desembargador está citando a petição inicial, onde a pessoa trans informa que requer a retificação do nome e sexo no registro civil sem, no entanto, pretender realizar a cirurgia de redesignação. Novamente, o Desembargador cria requisito condicionante dizendo que a disparidade entre a identidade de gênero e seu registro devem ter disparidade total para acontecer a retificação.

Não há interesse de agir para retificar nome, pedindo o autor a simples mudança de seu prenome (de Rodrigo para Cristiane), sem ter submetido à cirurgia de transgenitalização. Ele continua do sexo masculino para os efeitos de registro, sendo necessário que haja a total transformação, não bastando apenas mudanças de aparência.

É necessária a certeza da orientação sexual, que só se completará com a realização da cirurgia. (Ap. 0004142-59.2012, j. 06/06/2013)

Para o processo civil, o interesse de agir é a possibilidade de mudança útil que o processo pode trazer para a pessoa, o Desembargador dizer que não há interesse de agir para retificar o nome é muito mais grave do que parece, ali ele diz que uma pessoa trans não tem direito de sequer pedir a retificação do nome. A falta do interesse de agir no processo civil causa a extinção da ação sem julgamento do mérito, ou seja, o Juiz nem sequer vai julgar aquele caso, vai simplesmente matá-lo, ou seja, arquivá-lo.

No segundo parágrafo, o Magistrado cita que é necessária a certeza da orientação sexual, que só se completará com a realização da cirurgia, quando claramente estaria falando de sexo e identidade de gênero. Esses detalhes demonstram que os magistrados não possuem conhecimento algum nas

questões de gênero e sexualidade e julgam a ação com suas convicções políticas e religiosas, afinal não tem qualquer outro conhecimento que o auxilie em sua fundamentação.

O Desembargador finaliza seu relatório e indefere o pedido da Autora, pessoa trans. Afirma, por fim, que caso ela faça a cirurgia de redesignação sexual poderá ingressar novamente com ação judicial.

Dessa forma, cumpre reconhecer, no caso analisado, há falta de interesse de agir do apelante, não há como pretender retificação de nome se, para efeitos de registro, o sexo do indivíduo está adequado. Na propositura da ação, o autor deve reunir as condições jurídicas necessárias para o reconhecimento de um direito subjetivo, o que, aqui, não está presente, não sendo adequada a tutela jurisdicional postulada. A falta de interesse processual, que resultou na extinção do processo sem resolução de mérito não impede o ajuizamento de nova ação após a cirurgia.” (Ap. 0004142-59.2012, j. 06/06/2013)

A maioria dos Juízes e Desembargadores, na década de 2010, eram bastantes conservadores em deferir o pedido de retificação, com ou sem cirurgia de redesignação sexual. Os juízes ainda que deferissem a retificação do nome no Registro Público, negavam a retificação do sexo, sendo então ineficiente. Como constava no documento o nome retificado, mas o sexo não, as pessoas tratavam as pessoas trans pelo pronome incorreto e podiam usar como argumento o que estava descrito no documento.

As pessoas trans começaram a se valer do princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana como argumento para a retificação do nome sob pena de sofrer com dilemas, transtornos, agravação de constrangimentos decorrentes da disparidade entre o sexo biológico e o psíquico, mas além, de ter controle sobre sua própria identidade de gênero.

Uma outra sentença sobre o tema foi analisada de forma individual já que foi disponibilizada pelo próprio juízo, mas o processo está em segredo de justiça. Assim, cito somente a parte da sentença do Juiz, Ricardo Vianna da Costa e Silva do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que é pública:

O TJMG, por sua maioria, também entende necessária a cirurgia para acolher pedido de alteração de sexo e nome de transexual.

No entanto, com a devida vênia, entendo que temos que avançar na matéria, permitindo que em casos em que a pessoa seja transexual, sentindo-se como alguém do sexo feminino, proceda-se à alteração não só do nome mas também do sexo, ainda que não tenha realizado

a cirurgia de transgenitalização. Assim entendo porque não pode o Judiciário alongar o sofrimento do indivíduo simplesmente pela ineficiência do Estado em providenciar a realização da mencionada cirurgia para quem dela precisa com urgência. Não se diga que a alteração do sexo ofenderá o princípio da veracidade do registro público, pois não há razão para entender que o sexo biológico deva prevalecer sobre o psicológico. Ademais, a simples existência do órgão genital masculino, diante do contexto psicológico do transexual, não pode ser suficiente para impedir o acolhimento da pretensão inicial. [...] Enfim, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CR), deve ser acolhido o pedido inicial para determinar a alteração do prenome e sexo no assento de nascimento da requerente, conforme já decidiu o TJMG.

A fundamentação do Juiz, apesar de não corresponder corretamente às questões de gênero e sexualidade, é interessante porque faz exatamente o contraponto de uma legislação antiga e conservadora e um princípio insculpido na Constituição de 1988 que pensou exatamente em casos como esse, onde existe uma contradição legal e o magistrado poderia usar esse princípio como fundamento.

Após, o Juiz cita uma decisão do Tribunal que cassou a sentença que indeferiu a retificação do nome e sexo no registro civil de uma pessoa trans:

RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO. TRANSEXUAL. INTERESSADO NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença. (Apelação Cível de no 1.0521.13.010479-2/001, Relator Des. Edilson Fernandes, julgado em 22/4/2014, 6ª Câmara Cível) [...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar a retificação do nome do requerente para xxxxxxx e o seu sexo para feminino.

O Desembargador fundamenta sua decisão, novamente, com o princípio da dignidade da pessoa humana. Apesar de não se aprofundar nas questões de gênero, usa o termo “conforme o sentimento que eles têm de si mesmos”.

Podemos entender que os magistrados não possuem conhecimento e capacidade de fundamentar suas decisões com base nas teorias de gênero e

sexualidade. No entanto, eles compreendem que as pessoas trans que têm seu nome e identidade desrespeitados sofrem, e, por isso, fundamentam suas decisões nesse princípio fundamental.

#### **4. DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS PRIVADAS COMO PROTAGONISTAS DE LUTAS PELOS DIREITOS: DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICO JURÍDICAS**

Ainda assim, mesmo com os argumentos expostos, os juízes ainda resistiam à concessão da retificação do nome sem a cirurgia, e assim, com a movimentação de diversas entidades de proteção aos direitos LGBTQIA+, especialmente a ABGLT, foi distribuída a ADI (ação direta de inconstitucionalidade) nº4.275/DF de relatoria do Ministro Marco Aurélio, segue trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

Diante de todo o exposto, julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transexuais, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. É como voto. (STF. ADI 4.275, Revisor: Min. Edson Fachin, data de julgamento: 28/3/2019., data de publicação: 28/3/2019.)

A importância dessa ação é enorme para a evolução dos Direitos LGBTQIA+. Diretamente, essa decisão estabeleceu jurisprudência e resolveu as decisões conflituosas e que não respeitavam os direitos trans. Indiretamente essa ação reconhece o direito personalíssimo da identidade de gênero, logo, o Estado não pode interferir na expressão identitária da pessoa humana.

Cito um trecho da decisão da ADI 4.275:

16. É nessa afirmação constitucional que a transexualidade se apresenta não mais como objeto de exame mas como coloração a mais do humano, do que tem de indomável e exuberante. Do que jamais se reduziria a veredictos clínicos ou ao olhar de mera condescendência.

Daí os mencionados esforços da Organização Mundial de Saúde em alterar a classificação de “doença”, para “condição”, sob o signo de “incongruência de gênero na adolescência e idade adulta”, categorizada em “condições relativas à saúde sexual”

17. A linha mestra do Direito contemporâneo, que reveste o homem de cidadania, garante-lhe a liberdade para tornar-se o que é, e não para ser o que aparenta ou o que querem que seja.

Na espécie, é o que se concretiza pela garantia do registro civil de prenome e sexo condignos à sua identidade de gênero, científica e judicialmente reconhecida. A identidade que lhe integra os direitos inalienáveis da personalidade, a partir de seu íntimo, projetam-se à sua comunidade, a seus afetos desde a família de origem até a

família que origina. (STF. ADI 4.275, Revisor: Min. Edson Fachin, data de julgamento: 28/3/2019., data da publicação: 28/3/2019.)

Essa ADI foi julgada em 1º de março de 2018, o que significa que depois dessa data as pessoas trans não precisavam mais questionar o direito da retificação do nome e sexo, tanto o é, que a decisão também diz que a retificação pode ser feita de forma administrativa diretamente nos cartórios de registro de pessoas.

Para isso, foi exarado o provimento nº73 do CNJ que regulamenta essa situação, definindo quais documentos serão necessários para a averbação no registro e facultando à pessoa que apresente laudos médicos e psicológicos que atestem a transexualidade/travestilidade, e a realização de cirurgia de redesignação de sexo, cito um trecho desse provimento:

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

1º A alteração referida no *caput* deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.

2º A alteração referida no *caput* não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

3º A alteração referida no *caput* poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial.

Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado. (BRASIL, 2018)

Mesmo com todos esses avanços, as pessoas trans frequentemente reclamam das dificuldades para: fazer um boletim de ocorrência com nome social; e de os escrivães se negarem a fazer boletim de ocorrência por transfobia por entender que não aconteceu o crime; dos hospitais, órgãos públicos, SUS, por não respeitarem o nome social. Tudo isso pode ser classificado como uma sanção normalizadora de que fala Foucault (2009), pois mesmo com a legislação avançando nos documentos, os executores do Estado não permitem a mudança do status atual.

Assim, apresento as associações civis privadas como uma nova forma de participação política, em atenção às linhas de pesquisa do PPGECH.

As associações civis privadas são pessoas jurídicas de direito privado, estão disciplinadas no Art.53 do Código Civil:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos. (BRASIL, 2002)

As associações são, então, o coletivo de pessoas naturais ou jurídicas com a mesma finalidade, sem fins lucrativos. Nem a Lei ou a Doutrina traz a diferença entre associações de atuação nacional e a municipal, faço então uma distinção usando como base o território de atuação; Uma associação civil privada de âmbito municipal possui sua sede em um município e tem sua atuação mais forte naquele local; A associação civil privada de âmbito nacional não necessariamente possui sede física e atua em diversos estados alcançando uma notoriedade maior.

Esta dissertação, que nasceu em conjunto com os trabalhos com uma associação municipal chamada Associação de Transgêneros de Sorocaba - A.T.S, durante os estudos também constitui relação com uma associação nacional, a ABGLT. Durante a atuação em conjunto com essas entidades civis foi possível ver na prática como sua atuação impacta direta ou indiretamente a vida de pessoas trans.

A Associação de nível nacional possui um alcance e força de postulação muito grande, recebendo até mesmo verba pública para atuar em favor de pessoas trans. A ABGLT, por exemplo, foi *amicus curiae* em processos judiciais importantes perante o STF defendendo o direito de pessoas trans, além disso, realiza e publica estudos importantes que são utilizados como base científica nos estudos de pessoas trans.

Tendo em vista seu alcance, essas associações tendem a atuar somente em situações de maior comoção e complexidade, como a influência perante o legislativo propondo a criação de Leis resguardando os direitos de pessoas trans e perante o judiciário ingressando com ações de controle constitucional ou como *amicus curiae* conforme acima citado.

Já a atuação das associações civis municipais é mais próxima de pessoas trans naturais, seja uma atuação social auxiliando àquela pessoa a ter

um local para dormir, comida, kit higiene etc., seja defendendo-a judicialmente ou a auxiliando a procurar seus direitos.

A A.T.S., presidida hoje por Thara Wells, tem uma grande extensão, entre outros motivos, pela extensa militância e notoriedade de sua presidenta. Em plantões da associação foi possível verificar que diversas pessoas chegavam até a associação porque chegavam em Sorocaba sem qualquer apoio e iam perguntando em todos os lugares onde poderiam conseguir ajuda. Em Sorocaba a própria municipalidade indica às pessoas trans que procurem à A.T.S. caso precisem de atendimento psicológico/psiquiátrico tendo em vista o conhecimento de que a A.T.S. tem psicólogos(as) voluntários.

Assim, a atuação das associações é distinta conforme seu alcance, a associação nacional tende a tratar de questões que irão afetar as pessoas trans como um coletivo em âmbito nacional. As associações de âmbito municipal trabalham de forma mais imediata e alcançando os problemas das pessoas trans de forma individual, não sendo de nenhuma forma uma mais importante que a outra.

Essa distinção não é, de forma alguma, absoluta. A associação nacional muitas vezes pode atuar em defesa de uma pessoa trans que é agredida, fisicamente e/ou verbalmente, utilizando sua influência para trazer visibilidade ao caso. Da mesma forma a associação municipal pode, representando seus associados e/ou as pessoas trans alcançar as pessoas trans de forma nacional.

Por exemplo, a A.T.S. ingressou com uma ação judicial perante o STF porque uma pessoa trans de Sorocaba verificou que seu nome retificado não estava sendo respeitado no PJe e requereu uma decisão judicial que obrigasse o CNJ (responsável pelo PJe) a informar qual o banco de dados utilizado para buscar os nomes e que corrigisse imediatamente em todo o território nacional o nome retificado das pessoas trans.

Assim, a A.T.S. ingressou com um Mandado de Segurança perante o STF que tomou o número 38.090, sendo julgado pelo Min. Alexandre de Moraes.

#### 4.1. DO DIREITO OBJETIVO E SUBJETIVO

O direito objetivo consiste nas previsões gerais e abstratas presentes no ordenamento jurídico. É a Lei como gênero, englobando todas suas formas como o decreto, provimento, resolução, medida provisória, jurisprudência, costumes etc. Pode-se entender que o direito objetivo é abstrato pois é previsto de forma generalizada no ordenamento jurídico, incidindo de forma indiscriminada sobre todos os indivíduos, por exemplo, todos os cidadãos possuem direito à não discriminação.

Já o direito subjetivo consiste nas prerrogativas conferidas pelo ordenamento jurídico aos indivíduos. Assim, sempre que uma Lei (direito objetivo) ocorre de forma concreta, a norma incide sobre os indivíduos envolvidos e eles passam a ser titulares de direitos subjetivos. Portanto, o direito subjetivo é o resultado da incidência de uma norma jurídica a um fato jurídico. O direito subjetivo é a faculdade de invocar o ordenamento jurídico em defesa dos próprios interesses. É tudo que os titulares de direitos podem fazer sem que violem os direitos de outros.

Em resumo, o direito objetivo é a norma de agir, pois consiste no conjunto de normas que rege a sociedade e o direito subjetivo é a faculdade de agir, ou seja, uma prerrogativa que nascerá ao cidadão quando o direito objetivo for ameaçado.

Quando falamos de nome retificado, por exemplo, o direito objetivo é o tema 761 do STF e a resolução 73 do CNJ que definiram a obrigatoriedade do respeito ao nome retificado, o direito subjetivo é o que nasce quando alguém, pessoa jurídica ou física desrespeita o nome retificado de uma pessoa trans individualmente ou de todas (classe). Com o direito subjetivo a pessoa trans possui também a pretensão para entrar com uma ação judicial e repelir essa injusta agressão.

#### 4.2. DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA

Quando uma pessoa trans ou uma pessoa jurídica tem seus direitos violados nasce a pretensão, ou seja, a possibilidade de exigir perante o judiciário a proteção sob uma ordem jurídica. No entanto, a pessoa trans não pode diretamente exigir esse direito, ela deve ser representada por alguém com capacidade postulatória.

A capacidade postulatória é o poder (capacidade técnica-formal - inscrição na OAB) conferido pela Lei aos advogados (as) para praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo. As pessoas não advogadas precisam, portanto, integrar a sua incapacidade postulatória, nomeando um representante judicial: o advogado.

Além do advogado, a Defensoria Pública do Estado, Defensoria Pública da União e o Ministério Público também possuem capacidade postulatória. Podendo, também, representar os cidadãos em determinadas situações.

Isso significa que a pessoa trans por si só não pode ingressar com uma ação judicial, precisa buscar um advogado particular, passar pela triagem da Defensoria Pública e ser aprovada segundo seus requisitos ou buscar o auxílio de uma associação que possua um corpo jurídico.

Portanto, pode-se dizer que a pessoa trans não é ouvida pela jurisdição, os juízes, desembargadores, ministros etc. provavelmente não terão contato algum com a pessoa trans, sequer ouvi-la diretamente.

#### 4.3. DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO E DA UNIÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita a todas as pessoas que comprovem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL, 1988)

Tal dever foi erigido a direito fundamental e sua efetividade somente foi possível após a criação das Defensorias Públicas, instituições incumbidas de orientar e defender, em todos os graus, os necessitados.

O Congresso Nacional após o início da vigência do atual texto constitucional, organizou a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios através da Lei Complementar nº. 80/94, que também

estabeleceu normas gerais relacionadas à atuação da Defensoria Pública nos Estados, deixando a organização e a instituição do regime jurídico da carreira de Defensor Público Estadual a cargo das leis complementares estaduais. A Emenda Constitucional nº. 45/2004, por sua vez, fortaleceu as Defensorias Públicas Estaduais, assegurando-lhes autonomia funcional e administrativa, o que foi reforçado pela Lei Complementar nº. 32/2009. Em nível distrital, esse fortalecimento se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 69/2012, que conferiu à Defensoria Pública do Distrito Federal os mesmos princípios e regras que, nos termos da Constituição Federal, regem as Defensorias Públicas dos Estados.

A diferença entre a DPE e DPU é muito simples, é tão somente sobre a competência. Nos processos comuns (estaduais) será competência da DPE, nos processos federais, ou seja, onde um órgão federal seja parte processual, será competência da DPU.

O Ministério Público também é um órgão essencial à justiça, é basicamente um guardião da Lei em sentido amplo. Segundo a CF o MP é o protetor da Lei e deve agir em defesa dos direitos sociais e individuais, da ordem jurídica e do estado de direito e regime democrático.

Portanto, ao verificar que as Leis estão sendo desrespeitadas o Ministério Público tem a obrigação de atuar e pedir um provimento judicial, logo, diferente do advogado e da DPE/DPU o MP não representará o indivíduo, mas sim a sociedade que precisa ser respeitada, afinal, desrespeitar a Lei é desrespeitar a sociedade.

No entanto, é interessante citar algumas incongruências com a atuação do Ministério Público como órgão. O MP do estado de São Paulo criou a cartilha Direito e Diversidade<sup>20</sup> para publicizar o entendimento do órgão sobre as questões LGBTQIA+, incluindo os capítulos “Nome Social, os Desafios Registrários” e “Direito das Famílias e Famílias LGBTI+”. Ao verificar essa cartilha oficial nos parece que o Ministério Público abraça a obrigação de lutar a favor da população trans, no entanto, processualmente o órgão tem a atuação de promotores e promotoras de justiça totalmente dissonantes.

Cito um caso que foi parar na A.T.S. com uma mãe pedindo auxílio jurídico. Essa situação foi tratada judicialmente em segredo de justiça por ter

---

<sup>20</sup> [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/LGBTI\\_vol3.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/LGBTI_vol3.pdf)

envolvido o direito de uma criança trans, portanto, tomo os cuidados ao tratar sobre nomes e informações tanto pela ética acadêmica quanto pela minha ética como advogado.

Uma mãe apresentou perante a escola de seu filho de 6 anos que apresenta incongruência de gênero um requerimento para que os professores e funcionários da escola utilizassem o nome social tendo em vista recorrentes reclamações da criança. A escola informou que iria acatar o pedido e, no entanto, fez uma denúncia escrita para a Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba que procurou o Ministério Público e por meio de uma Promotora de Justiça que, inclusive, é reconhecida pela luta pelos direitos das crianças e adolescentes da região, entrou com uma ação de pedido de medida de proteção contra os pais onde pede que a criança se abstenha de utilizar nome social e o banheiro de acordo com sua identidade de gênero, e que passe por perícia para verificar se a criança está sendo bem cuidada.

Os pais foram surpreendidos com tal ação judicial, tendo em vista que a ação judicial claramente não se fundava na preocupação e bem-estar da criança, mas sim, uma tentativa de proibição do uso do nome social e do banheiro pela criança. Ainda, demonstrando receio sobre os pais incentivarem ou decidirem algo pela criança. A Promotora de Justiça sequer ouviu os pais ou a criança, ingressando diretamente com a ação sem qualquer fundamento concreto sobre os fatos ocorridos.

Em defesa realizada pela A.T.S., por meio de seu procurador, foi demonstrado que a criança estava tendo toda a assistência de sua família e que fazia acompanhamento multiprofissional regular, inclusive inserido no Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual - AMTIGOS, no Hospital das Clínicas em São Paulo.

Cito um relato da mãe que fez parte da defesa processual:

Fulano foi uma criança que nunca se interessou por brinquedos típicos femininos, desde muito pequeno sua preferência era por animais de pelúcia. Após os 2 anos e 4 meses começou a ter interesse em ser uma figura masculina nas brincadeiras (cachorro, hipopótamo, dinossauro etc.). Com o passar do tempo demonstrava não gostar de ganhar brinquedos típicos femininos como bonecas e fantasias femininas. Sempre foi oferecido a ele

brinquedos femininos, mas seu interesse por esses brinquedos era baixo, assim como nunca gostou de assistir desenhos de princesas e brincar de casinha, comidinha etc.

Aos 4 anos sua festa de aniversário foi com o tema escolhido por ele “Patrulha Canina” sendo seu personagem preferido para a festividade o cachorro Rubble de cor amarela e do sexo masculino (geralmente as meninas escolheriam a Sky que é uma cachorrinha feminina e que usa roupas rosa).

Em agosto de 2021 passou a querer ser tratado no masculino nas brincadeiras de faz de conta com uma maior frequência e começou a mostrar mais sinais de que se sentia mais feliz no sexo oposto ao do nascimento, inclusive manifestou na escola o desejo de escrever um nome masculino na sua tarefa no lugar do seu próprio nome.

Em janeiro no ápice de todo o sofrimento verbalizou que NÃO era uma menina e que seu nome não era Fulana. Essa era sua fala diariamente, junto com choro gritos e desconforto dizia em voz alta: - EU NÃO SOU FULANA, EU NÃO SOU MENINA, SOU MENINOOOO!

Passou a querer urinar em pé, desejo de ter órgão sexual masculino, recusa em ter o corpo de uma mulher, não queria utilizar cores femininas em suas vestimentas, não aceitava mais ser chamado pelo pronome masculino, inclusive corrigia todos na casa (pais e irmão) caso errassem o tratamento direcionado a ele.

Diante de tamanho sofrimento e com orientação médica, a família passou a respeitar as falas da criança e mudaram para uma escola pedindo pelo uso do nome social.

Após a transição social, a criança demonstrou grande melhora da sua tristeza, choro e irritabilidade (fato demonstrado com relatório de sua psicóloga).

Segundo sua mãe, atualmente Fulano é uma criança feliz, alegre, participativa, aprendeu a escrever seu nome social e gosta de escolher as próprias roupas.

Além disso, o Ministério Público do Estado do Paraná recomendou a inclusão do nome social em registros escolares também para menores de idade:

Já sendo praticamente norma nacional o uso do nome social para maiores de 18 anos, convém considerar que a restrição aos de menoridade legal tem provocado graves consequências aos estudantes, aos seus familiares e, de modo geral, à sociedade brasileira. Uma vez que a interdição do nome social a esse segmento não tem produzido os benefícios sociais e educacionais arrolados e preconizados na legislação nacional. Ao contrário, avolumam-se as estatísticas de violência e abandono da escola em função de bullying, assédio, constrangimento, preconceito, além de outras formas de discriminação, que podem ser minimizadas pela adoção do nome social e pelo respeito à identidade de gênero desses estudantes.<sup>21</sup> (G.N)

Assim, o próprio órgão essencial à justiça que é o MP é favorável ao uso do nome social de crianças e adolescentes, uma ação representada por uma Promotora de Justiça para tentar proibir seu uso vai contra qualquer medida de justiça e ameaça os direitos dessa criança.

Por fim, interessante apontar que segundo a nossa lei civil, em seus Arts. 1.630 e ss. dita que o Estado somente interferirá na criação e educação das crianças quando provado que a criança corre risco físico ou psicológico, não foi o caso:

## CAPÍTULO V

### Do Poder FAMILIAR

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

**I - dirigir-lhes a criação e a educação;** (BRASIL, 2002. Grifo Nosso)

Ainda, com o auxílio do AMTIGOS foi demonstrado como a questão trans na infância é complexa e necessita de orientação e psicoterapia que auxiliam a criança tanto no bem-estar emocional quanto na sua percepção, ou não, da questão de gênero.

---

<sup>21</sup> PARECER HOMOLOGADO: Portaria n° 33, publicada no D.O.U. de 18/1/2018, Seção 1, Pág. 10.

Conforme artigo realizado pelo Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (AMTIGOS-IPq-HCFM/USP):

Nenhum outro tratamento ou prescrição médica endocrinológica ocorrerá até que a criança entre na sua puberdade. Crianças de 3 a 5 anos podem transitar sua autopercepção de identidade de gênero e nosso papel é o de permitir experienciar todas as facetas da identidade com aquela que se identificam, sem forçá-las à congruência ou não ao seu sexo biológico. Muitas vezes, as crianças são imaturas, mas podem estar muito inteiradas das situações. Quando a criança começa a falar e a se expressar, demonstra a identidade de gênero com a qual se identifica de diversas maneiras e é capaz de nomeá-la. Por volta dos 6 anos, percebe que o gênero não muda de acordo com a roupa que usa. Nesse sentido, a noção de “gênero”, identidade de gênero mais precisamente, difere da concepção de “sexo”, macho ou fêmea, que se refere às características psicológicas associadas e construídas em relação ao sexo biológico do indivíduo. Para as crianças bem pequenas, os conceitos iniciais sobre gênero são bastante flexíveis e elas experimentam todas as possibilidades com tranquilidade e liberdade. Geralmente, as crianças têm a sua identidade de gênero congruente com seu sexo biológico, mas não são todas que se identificam totalmente com as características sexuais do seu nascimento. (AMTIGOS, 2018)

Além disso o artigo aborda as consequências de ignorar a questão trans da criança:

Uma criança que sofre de angústia como resultado de sua identidade de gênero, especialmente se é intimidada ou marginalizada, **vivência maior risco para desenvolver quadros psiquiátricos, como transtornos de ansiedade, depressão e abuso de substâncias, entre outros**. Lodi e Kotlinski Verdade, afirmam que suas pesquisas revelaram um dado preocupante para a Saúde Pública: um aumento de três vezes a mais no número de tentativas de suicídio em crianças com disforia de gênero em relação à população que não apresenta incongruência de gênero. Embora tenhamos um quadro preocupante como esse, as crianças atendidas não sofrem nenhum tipo de intervenção cirúrgica, mas podem passar pela transição social, com o uso de roupas, de nome e pronomes que passarão a ser adotados para se referir a elas e a apresentá-las em situações sociais adequadas à sua identidade de gênero. A transgeneridade se elucidará, na maioria dos casos, até o final da adolescência. (AMTIGOS, 2018, grifo nosso)

Então, como o MP poderia ter lidado com o caso? Segundo o AMTIGOS:

As crianças podem transitar entre um gênero e outro durante a infância toda, não há um tutorial para se identificar a criança transgênero. **O mais sensato a se fazer é questionar, considerar e respeitar o conteúdo do que ela relata com muita atenção; afinal, não existe ninguém mais**

**adequado do que ela mesma para dizer quem ela é e qual é a sua identidade de gênero.** Se, de fato, existir uma questão de transgeneridade, mesmo que ela transite, permanecerá ao longo dos anos de seu desenvolvimento.

Várias fases passam, mesmo que deixem marcas na construção da identidade de qualquer indivíduo. Considerando as faixas etárias, há variações, por exemplo: quando pensamos na criança de 3 a 5 anos, todos esses aspectos podem se referir a fantasias ou brincadeiras criativas. A partir dos 5 anos e com a persistência, consistência e intensidade da criança, ficará mais claro e evidente sua identidade de gênero. Quando essa característica permanecer no discurso da criança até a adolescência, precisamos ouvi-la com maior atenção e começar a supor que talvez não seja mais apenas uma fase, mas sim algo intrínseco à subjetividade daquele pré-adolescente.

**É importante salientar que nenhum pai ou profissional seria capaz de incentivar ou estimular a criança a se debater com essas questões. Quando se trata de identidade de gênero, não há ingerência externa para mudá-la.** (AMTIGOS, 2018, grifo nosso)

Como resultado desta ação, a sentença julgou improcedente os pedidos do MP nos seguintes termos:

Deste modo, em que pese a manifestação da parte autora sobre a necessidade de avaliação psicossocial dos envolvidos, é certo que os réus demonstraram nos autos que a criança recebe todo o acompanhamento de que precisa, com médicos, psicólogo e terapeuta. Ademais, tanto a criança quanto a sua família são atendidas com trabalho multidisciplinar realizado pelo Hospital das Clínicas de São Paulo, por meio de seu Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual do Instituto de Psiquiatria.

Assim, a criança está devidamente amparada pela família e a sua vontade está sendo respeitada.

Restou comprovado, portanto, que não há situação de risco apta a justificar a aplicação da medida protetiva pleiteada.

Por tais motivos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor. Em

consequência, revogo a medida liminar anteriormente concedida, sendo desnecessária a avaliação da família pelo Setor Técnico do juízo. (SÃO PAULO, TJ-SP, XXX. Autor: MPSP. Réu XXX. Juíza: XXX. DJ: 30/09/2022. Publicado 30/09/2022).

Cito esse caso para, primeiramente, demonstrar a importância do uso do nome social perante a sociedade, nesse caso no ambiente escolar. E também problematizar a atuação do Ministério Público, afinal, o que poderia ter acontecido nessa ação judicial se os pais da criança não tivessem acesso a uma defesa? No final dessa ação, se não houvesse resistência e os pedidos do MP fossem acolhidos, as consequências para essa criança poderiam ser muito graves.

Esse caso concreto alcançou uma pessoa trans de forma individual. No seguinte capítulo analiso decisão judicial em Mandado de Segurança Coletivo perante o STF que alcança todas as pessoas trans com nome retificado no Brasil.

## 5. DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 38.090 PERANTE O STF

O mandado de segurança é uma das espécies do gênero Processo Civil, é um instrumento jurídico cuja finalidade é proteger um direito líquido e certo, ou seja, provado por documentos, que tenha sido violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Considerado um remédio constitucional, está previsto nos incisos LXIX e LXX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei 12.016/09, editada para trazer as regras e normas pertinentes ao uso do mandado de segurança individual ou coletivo:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas-corpus*" ou "*habeas-data*", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou **associação** legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, **em defesa dos interesses de seus membros ou associados**; (BRASIL, 1988, grifo nosso)

### LEI N°12.016/09

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

(...)

§ 3º **Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.** (BRASIL, 2009, grifo nosso)

O Item “b” do Inciso LXX dita que associação legalmente constituída poderá impetrar MS coletivo em defesa de seus associados. Já o parágrafo 3º do Art.1º da Lei nº12.016/09 diz que quando várias pessoas tiverem seu direito ameaçado ou violado, qualquer delas poderá impetrar mandado de segurança.

A combinação dessas legislações dá à A.T.S., uma associação de âmbito municipal, a legitimidade ativa para impetrar MS coletivo em face do CNJ requerendo a retificação do nome das pessoas trans em todos os processos judiciais eletrônicos que utilizam o sistema PJe.

Em 2021, a A.T.S. deu apoio jurídico a um homem trans com reclamação de transfobia e assédio sexual e moral no ambiente de trabalho. Como é uma questão que ocorre no estabelecimento do empregador, a competência para julgar essa ação indenizatória é a Justiça do Trabalho por meio do Tribunal Regional do Trabalho. O sistema para cadastrar o processo é o Processo Judicial Eletrônico (<https://trt15.jus.br/pje>), onde o advogado indica o CPF da pessoa e os dados pessoais são preenchidos automaticamente.

Ao cadastrar a pessoa trans, os advogados representantes perceberam que o nome que apareceu ligado ao CPF era o nome morto. No entanto, a pessoa já tinha retificado seu nome desde 2018, logo, os seus dados perante a Receita Federal já estavam atualizados. Ainda, o advogado não pode alterar manualmente o nome, ficando a pessoa trans constrangida a utilizar o nome morto no sistema judicial eletrônico, desrespeitando seu nome retificado.

Dessa situação, nasceu o questionamento do sistema PJE que é regido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ utilizar um banco de dados diferente da RF que é o órgão responsável pelos registros dos CPF's.

Como essa situação afeta todas as pessoas que têm o nome retificado, a A.T.S. ingressou com um mandado de segurança coletivo por meio da A.T.S., representando as pessoas trans não só de Sorocaba mas de todo o território brasileiro.

O MSC foi impetrado perante o STF tendo em vista que ele é o Tribunal responsável por julgar ações em que o CNJ é Réu.

Assim, por omissão do CNJ, na falta de ferramenta adequada, o MS serve para requerer ao STF um direito líquido e certo, o respeito ao nome retificado, ao princípio da dignidade da pessoa humana, a não discriminação e mais ainda, o respeito à CF.

Nesse sentido, foi a decisão do Ministro Relator Dr. Alexandre de Moraes que julgou totalmente procedente o MS determinando ao Conselho Nacional de Justiça que adotasse providências a fim de propiciar a imediata possibilidade de inserção dos nomes retificados de pessoas transgêneras no Sistema Eletrônico PJE - Processo Judicial eletrônico.

Cito um trecho da decisão do Ministro que deu procedência ao MS:

O fundamento básico da legitimidade material de atuação desta SUPREMA CORTE está na necessidade de consagração e efetivação de um rol de princípios constitucionais básicos e direitos fundamentais tendentes a limitar e controlar os abusos de poder do próprio Estado, por ação ou omissão, a consagração dos direitos e liberdades fundamentais e dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado contemporâneo, pois, nos Estados onde o respeito à efetividade dos direitos humanos fundamentais não for prioridade, a verdadeira Democracia inexistente, como ensinado por NORBERTO BOBBIO:

[...] sem respeito às liberdades civis, a participação do povo no poder político é um engano, e sem essa participação popular no poder estatal, as liberdades civis têm poucas probabilidades de durar (Igualdad y libertad. Barcelona: Paidós, 1993. p. 117).

O exercício da jurisdição constitucional por esta SUPREMA CORTE, portanto, tem como ponto fundamental a defesa dos valores constitucionais básicos, afirmados livremente pelo povo em Assembleia Nacional Constituinte, em especial, a defesa dos direitos e garantias fundamentais de todos, de maneira igualitária e sem quaisquer discriminações entre grupos majoritários e minoritários, pois, conforme importante advertência feita por WALTER BERNS, ao comentar os princípios fundadores da Constituição norte-americana:

[...] a regra da maioria só pode ser justificada se os homens são iguais e eles só são iguais na posse de direitos. Uma política de igualdade, portanto, precisa ser uma política preocupada com direitos. Consequentemente, a regra da maioria, só é legítima se na prática a maioria respeita os direitos da minoria (A Constituição assegura esses direitos? In: Vários autores. A constituição norte-americana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1986. p. 285).

O Min. Alexandre de Moraes começa sua fundamentação toda com base na maior arma que a Constituição Federal de 1988 trouxe, os princípios e direitos fundamentais que, por serem amplos, abrangem situações como a proteção da personalidade das minorias sexuais.

No exercício dessa jurisdição constitucional, o Plenário desta CORTE, ao apreciar a ADI 4.275, Redator para o acórdão Min. EDSON FACHIN, DJe de 07/03/2019, reconheceu “aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil”. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente”.

O Min. Relator cita importante voto do Min. Edson Fachin na ADI 4.275 que originou o direito das pessoas trans à retificação do nome e sexo no registro civil das pessoas naturais.

Importante destacar que a A.T.S. em sua fundamentação do MS 38.090 trouxe, entre outros argumentos, o fato da ADI 4.275 já reconhecer o direito ao respeito do nome retificado. Esse argumento trazido pela A.T.S. foi repetido na decisão do Min. Alexandre de Moraes e foi usado como fundamento para decidir pelo respeito ao nome das pessoas trans demonstrando que as decisões já tomadas e se consolidaram como legislação podem e devem ser utilizadas como uma forma de pressão política pelas pessoas trans.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para realizar esta dissertação, precisei me deslocar, primeiro, do meu local do jurídico para as outras ciências a fim de compreender a condição humana das pessoas trans. Depois, foi necessário sair do papel de advogado para o de pesquisador. As disciplinas, discussões com professores e colegas, seminários e demais interações durante o mestrado iluminaram o caminho até aqui, compreender que a Lei e as decisões judiciais que estudamos durante a graduação em Direito são somente o fim, aqui, compreendi o quão interessante, complexo e difícil é o meio.

Pelos argumentos e fundamentos apresentados no decorrer desta dissertação, fica clara a importância dos princípios constitucionais para a luta contra a omissão e ataques que os direitos das pessoas trans sofrem, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

Foi uma grande conquista a decisão da ADI 4.275/DF que reconheceu a identidade de gênero e o direito da retificação do nome e sexo no registro civil, mas, ainda assim, esse direito é restringido pelas normas dos cartórios que não respeitam o direito da justiça gratuita e cobram um valor inviável às pessoas trans pelos serviços.

Na seção 3.1. “O CORPO TRANS COMO UM CORPO DE LUTAS ANTIAUTORITÁRIAS” do capítulo 3, “A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO ABSOLUTO NO DIREITO BRASILEIRO”, demonstrei que, ainda que os documentos, legislação, decisões avancem, o Estado e a sociedade não deixam de vigiar e disciplinar os corpos das pessoas trans. ]

Ao analisar a sentença criminal com a primeira condenação penal de indivíduo por ato de transfobia com aplicação analógica ao crime de racismo, fica claro o sucesso do STF ao usar uma forma direta de lidar com a letargia do legislativo.

Na seção 3.2. “DO NOME SOCIAL E RETIFICADO DAS PESSOAS TRANS” do mesmo capítulo, fazendo a análise da extensa legislação e de como os juízes patinavam na aplicação da justiça, podemos concluir que foram necessárias duas formas de pressão para a conquista e efetivação do direito à retificação do nome e sexo no registro civil: 1) a luta individual das pessoas trans como pessoa física, ingressando com ações judiciais ainda que, em sua

maioria, sendo negadas; e 2) a luta coletiva que foi concretizada por meio da representação formal das associações civis de âmbito nacional, como a ANTRA e AGBLT, e também municipal, como a A.T.S., objeto central desta pesquisa, que conseguiram garantir, finalmente, um direito essencial e personalíssimo.

Mesmo com todos esses avanços, as pessoas trans frequentemente continuam a lutar pelos seus direitos devido à: dificuldade para fazer um boletim de ocorrência com nome social; os escrivães se negarem a fazer boletim de ocorrência por transfobia por entender que não aconteceu o crime; os hospitais, órgãos públicos, SUS, não respeitarem o nome social. Tudo isso pode ser classificado como uma sanção normalizadora apontada por Foucault, pois mesmo com a legislação avançando nos documentos, os executores do Estado não permitem a mudança do status atual.

Então, nesta dissertação, eu procurei demonstrar a importância do nome social e retificado com alteração do nome e do sexo no Registro Civil, pela análise documental de casos concretos e como a luta de uma associação civil nacional (ABGLT) foi importante para garantir esse direito de forma positiva (escrito) e como uma associação civil municipal (A.T.S.) confirmou esse direito subjetivo de forma concreta em todo o território nacional.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução de Francisco Larroyo. 13 ed. México: Porrúa, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 fev. 2021.

BRASIL. Código Penal. 1940. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Institui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. Lei nº 11.185, de 28 de setembro de 2015. Institui o Programa Nacional de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica na Agricultura Familiar e na Agropecuária Familiar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 2011. 100 p. ISBN 978-85-7029-998-5.

BRASIL. Lei nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Cria a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**. 4 setembro de 1942.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Seção 1, p. 23553.

BRASIL. Lei nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação Criminal: 0800434-24.2020.8.02.0001. Relator: Desembargador Pedro Luiz de Oliveira. Rio de Janeiro, 20 de julho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão: ADO 026. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, DJ 18 de agosto de 2008. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 20 de agosto de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4.275. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, DJ 01 de março de 2008. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 01 de março de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE: 670422/RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, DJ 12 de setembro de 2014. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 12 de setembro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE:847779/SC. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, DJ 19 de novembro de 2015. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 19 de novembro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de instrumento. AI 2178279-13.2019.8.26.0000. Data do julgamento: 20 de janeiro de 2023.

Relator: Desembargador José Renato Nalini. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

CANTELLI, A. L.; NOGUEIRA, S. N. **Nome social: A ponta do iceberg**. Instituto Brasileiro Trans de Educação, 2020.

CORREA, Thara Wells. **Orientação sexual e identidade de gênero como fatores agravantes no tráfico de pessoas: Eu na Itália**. In: VIEIRA, Vera. Tráfico de Mulheres e Meninas: Educação popular feminista para implementar políticas públicas. São Paulo, Associação Mulheres pela Paz, 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que é participação política**. 1. Ed. Brasiliense e Abril Cultural, 1984.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir. Nascimento da prisão**. 11. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: Parte geral**. 10. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

JESUS, Elisha Silva de. **Impactos políticos-pedagógicos do uso do nome social nas histórias de vida travestis negras brasileiras**. 2022. Dissertação (Mestrado em Educação) – PPGED – Programa de Pós Graduação em Educação, Universidade Federal de São Carlos campus Sorocaba, São Paulo, 2022.

JÚNIOR, H. T. **Curso de direito processual civil volume I**. 59. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2018.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**. Autêntica, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5. ed. rev. amp. São Paulo: RT, 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

ONU. Comissão de Direitos Humanos. Nascidos livres e iguais: por uma sociedade mais justa. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/10/BornFreeAndEqualLowRes.pdf>>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

Russell ST, Pollitt AM, Li G, Grossman AH. **Chosen Name Use Is Linked to Reduced Depressive Symptoms, Suicidal Ideation, and Suicidal Behavior Among Transgender Youth**. J Adolesc Health. 2018 Oct;63(4):503-505. doi: 10.1016/j.jadohealth.2018.02.003. Epub 2018 Mar 30. PMID: 29609917; PMCID: PMC6165713.)

Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Resolução SE N°125, de 18 de agosto de 2014. Dispõe sobre o tratamento nominal de discentes transexuais e travestis, no âmbito da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.**Diário Oficial do Estado de São Paulo**, 18 de agosto de 2014.

Serra, J. (2010, 17 de março). Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010. Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, 17 de março de 2010.

Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Resolução SE N°45, de 18 de agosto de 2014. Dispõe sobre o tratamento nominal de discentes transexuais e travestis, no âmbito da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.**Diário Oficial do Estado de São Paulo**, 18 de agosto de 2014.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Lidiane Rodrigues Campêlo, DAMACENO, Ana Daniella, MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues, SOBRAL, Karine Martins, FARIAS, Isabel Maria Sabino de. **PESQUISA DOCUMENTAL: ALTERNATIVA INVESTIGATIVA NA FORMAÇÃO DOCENTE**. grupo comunicar, 2009.

UNIVERSA, A. B. [uol.com.br/universa/noticias](https://www.uol.com.br/universa/noticias). Fonte: UOL: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/01/05/so-precisava-desa-bafar-conheca-trans-protestou-contr-shopping-em-maceio.htm>, 05 de janeiro de 2020.

**ANEXO I - VOTO EM APELAÇÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
- PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO NOME E GÊNERO**

**Apelação nº Apelação nº 0007491-04.2013**

**Comarca: Franca**

**Apelante: Antonio Pereira de Oliveira**

**Apelado: Juízo da Comarca**

**DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE nº 18968**

Embora respeitáveis os argumentos do i. Des. Maia da Cunha, a meu ver, a apelação interposta não comporta provimento.

Trata-se de ação de retificação de registro civil, pela qual pretende o apelante a alteração do prenome (para Alessandra), bem como do designativo sexual (para feminino), constante do assento de nascimento, uma vez que seu sexo biológico é conflitante com o sexo psíquico (transexualidade). Requer o acolhimento da pretensão, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização.

O MM Juízo *a quo*, entendendo não ser cabível a retificação do registro antes de realizado o procedimento cirúrgico acima referido, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, reconhecendo a carência da ação por falta de interesse de agir (artigo 267, VI do CPC).

Pois bem.

Conquanto sejam incontestes os dilemas, transtornos e dificuldades enfrentados pelos transexuais no convívio social e familiar, e sem descuidar da contribuição que a retificação do registro civil pode representar para a atenuação dos constrangimentos decorrentes da disparidade entre o sexo biológico e o psíquico, acredito que há aspectos jurídicos relevantes, que não podem ser desprezados no exame da questão.

Para tanto, vale memorar o conceito e a finalidade do nome para o Direito, bem como os princípios e finalidades inerentes à atividade registral, no campo do registro civil de pessoas naturais.

Como é cediço, o nome (artigo 16 do CC), é um dos direitos da personalidade, cuja finalidade é individualizar o ser humano em sociedade.

Ademais disso, e já no campo registral, cumpre o nome importante função como garantia de segurança e eficácia dos direitos e obrigações assumidos por alguém. Daí a regra que impõe a sua imutabilidade relativa (artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73).

A par disso, elucida **Sílvio de Salvo Venosa**:

*“Assim, pelo lado do Direito Público, o Estado encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo lado do direito privado, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações.*

*Tendo em vista essa importância, o Estado vela pela relativa permanência do nome, permitindo que apenas sob determinadas condições seja alterado. Há legislações mais flexíveis no direito comparado, mormente no direito norte-americano, o qual permite a modificação do nome com maior facilidade. O nome, destarte, é um dos meios pelos quais o indivíduo pode firmar-se na sociedade e distinguir-se dos demais.” (Direito civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 180/181)*

Nesse contexto, releva mencionar que por individualização entende-se não o simples ato de designar alguém por um substantivo próprio qualquer. O nome possui carga valorativa, devendo necessariamente indicar algo mais que, no caso das pessoas naturais, corresponde ao sexo (através do prenome) e à origem familiar (pelo nome).

Quanto ao prenome, como até mesmo intuitivo, a sua escolha deve guardar pertinência com o sexo que se verifica no momento do nascimento, razão pela qual, à evidência, somente se leva em conta o aspecto biológico.

É sabido que a Lei de Registros Públicos (nº 6.015/73) autoriza de modo expresse a alteração do prenome apenas nas hipóteses do artigo 56 - quando do atingimento da maioridade civil -, naquela prevista no artigo 57 - em caráter excepcional e motivadamente -, ou então no caso do artigo 58 - para acréscimo de apelido público notório.

Nesse sentido, as balizas quanto à possibilidade de alteração do registro civil, especialmente para os casos de transexualidade, ficam a cargo da doutrina e da jurisprudência.

E esta Corte, ressalvado o entendimento de julgados mais recentes, tradicionalmente, e buscando preservar a segurança jurídica que a imutabilidade do nome exige, somente autoriza a retificação de prenome e designativo sexual após a efetiva realização da cirurgia de transgenitalização.

É o que se extrai das **ementas** que seguem:

*“Apelação. Retificação do Registro Civil. Transexual que não se submeteu à cirurgia de adequação ao sexo feminino. Alteração de nome. Impossibilidade. Modificação do sexo biológico. Necessidade. Falta de interesse de agir verificada. Precedentes jurisprudenciais. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido, com observação.” (TJSP, Ap. 0004467-07-2010, Rel. João Pazine Neto, j. 02/07/2013)*

*“CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE SEXO SEM CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO PARA NOME FEMININO INVIÁVEL, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NEGADO PROVIMENTO AO*

**RECURSO.” (TJSP, Ap. 0004782-12.2011, Rel. Lucila Toledo, j. 31/07/2012)**

*“RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Transexual - Alteração de gênero e prenome - Pedido efetuado antes da realização de cirurgia de mudança de sexo, durante a fase de avaliação psiquiátrica e psicológica - Impossibilidade - Falta de interesse processual reconhecido - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP, Ap. 0003330-67.2011, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 17/01/2012)*

*“RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Pedido realizado por transexual - Inclusão de prenome feminino - Não cabimento - Interessado ainda não submetido à cirurgia de transgenitalização - Falta de interesse de agir - Caracterização - Sentença confirmada - Recurso não provido.” (TJSP, Ap. 0033051-03.2006, Rel. Sousa Lima, j. 19/10/2011)*

*“RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Pedido realizado por transexual - Alteração de prenome e sexo - Interessado ainda não submetido à cirurgia de sexo - Falta de interesse de agir - Carência da ação reconhecida - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.” (TJSP, Ap. 0003073-19.2009, Rel. Elcio Trujillo, j. 16/03/2011)*

Isso porque, retificar significa tornar correto, alinhar, corrigir e, no caso de mudança de prenome por transexualidade, deve implicar

na perfeita correspondência entre o sexo biológico e a identificação do indivíduo, sob pena de, até mesmo, tornar-se inócua a medida.

Em outras palavras, o que se busca é dar condições de exercício da sexualidade, desde que haja correspondência com a circunstância física.

A propósito, peço vênia para transcrever trecho de excelente voto da lavra do **e. Des. Fortes Barbosa**, que assim pondera:

*“Tem sido admitida a possibilidade de retificação do registro civil, apenas quando foi realizada uma intervenção capaz de tornar irreversível a alteração na forma do corpo do ser humano, fazendo-o qualificar-se de maneira diversa daquela estabelecida originalmente.*

*A disparidade precisa ser flagrante e total sob pena de ser inútil a modificação realizada no Registro Civil. Retificar quer dizer tornar reto ou tornar correto e a própria petição inicial indica não passar a pretensão do autor de uma mudança sem lastro na realidade, em razão da manutenção da genitália masculina.*

*Não há interesse de agir para retificar nome, pedindo o autor a simples mudança de seu prenome (de Rodrigo para Cristiane), sem ter submetido à cirurgia de transgenitalização. Ele continua do sexo masculino para os efeitos de registro, sendo necessário que haja a total transformação, não bastando apenas mudanças de aparência.*

*É necessária a certeza da orientação sexual, que só se completará com a realização da cirurgia.*

*Dessa forma, cumpre reconhecer, no caso analisado, há falta de interesse de agir do apelante, não há como pretender retificação de nome se, para efeitos de registro, o sexo do indivíduo está adequado.*

*Na propositura da ação, o autor deve reunir as condições jurídicas necessárias para o reconhecimento de um direito subjetivo, o que, aqui, não está presente, não sendo adequada a tutela jurisdicional postulada. A falta de interesse processual, que resultou na extinção do processo sem resolução de mérito não impede o ajuizamento de nova ação após a cirurgia.” (Ap. 0004142-59.2012, j. 06/06/2013)*

Em concreto, verifico que o apelante não se recusa a realizar a cirurgia de transgenitalização, situação em que a controvérsia deveria tomar outros rumos.

Ao contrário, já foi iniciado procedimento específico perante o Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e Transexuais no Estado de São Paulo (fls. 20/21), no qual anuiu o apelante a iniciar a ingestão de hormônios, como forma de preparar a realização do ato cirúrgico.

Portanto, nada há que justifique a antecipação da retificação pretendida, devendo o apelante aguardar a realização da cirurgia, para exercer a sua pretensão.

Logo, na linha de entendimento traçada pelo MM Juízo *a quo*, o apelante é, de fato, carecedor de interesse processual, razão pela qual deve a r. sentença ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, voto pelo **desprovemento do recurso**.

**TEIXEIRA LEITE**  
*Revisor*

## **ANEXO II - SENTENÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - PROCEDÊNCIA**

Trata-se de AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA MUDANÇA DE SEXO E PRENOME, estando a requerente qualificada e a petição inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos.

Alegou a requerente que: nasceu com sexo masculino, mas desde os dezessete anos de idade percebeu um desejo de viver e ser aceita como pessoa do sexo feminino; sempre agiu como pessoa do sexo feminino; aos doze anos de idade passou a ter atração por homens e usar roupas femininas às escondidas; aos dezoito anos de idade passou a se vestir e agir como pessoa do sexo feminino; começou a usar hormônios nesta idade, para que seus seios crescessem e ganhasse contornos femininos; é transexual, o que caracteriza uma desordem da sexualidade, com inversão da identidade de gênero do indivíduo, que conduz a uma neurose obsessiva, e se traduz numa identificação psicológica oposta aos órgãos genitais externos, além do desejo compulsivo de modificação do sexo morfológico; possui relacionamento estável com um homem há três anos; foi diagnosticada como transexual por médicos e psicólogos; está aguardando acompanhamento psiquiátrico pelo SUS para realizar a cirurgia de mudança de sexo; passa por diversas situações vexatórias por ser identificada documentalmente por nome masculino. Requereu a retificação de seu prenome para xxxxxxxxxxxx e sexo para feminino, além do benefício da justiça gratuita

O Ministério Público se manifestou pela procedência parcial do pedido.

Foi determinada a remessa do feito à Vara de Família. Foi realizado estudo psicológico.

Em novo parecer, o Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Em audiência de instrução foi ouvida a requerente e inquiridas três testemunhas.

É o breve relato dos fatos, decido.

À falta de preliminares processuais a se apreciar, passo ao exame do mérito.

A requerente foi diagnosticada com transtorno da identidade sexual, sendo acompanhada clinicamente desde 2008, com desejo de realização de cirurgia para troca de sexo, por ter identificação com o sexo feminino desde a infância (Ids 2600894 a 2600902). A requerente utiliza em rede social na internet o nome xxxxxxxxx, mas no trabalho, faculdade e em outros meios sociais é conhecida como “xxxx”, sendo tratada como pessoa do sexo feminino.

Restou demonstrado pela prova oral colhida em juízo que a requerente utiliza em seu cotidiano roupas femininas e é vista na sociedade como pessoa do sexo feminino. Cumpre ressaltar que foram ouvidos colegas de trabalho e de faculdade da requerente que confirmaram o acima exposto. Também ficou evidenciado que a requerente sofre constrangimentos por ter em sua documentação nome masculino.

No estudo psicológico a técnica afirmou que:

O autor se veste como mulher, porém constatou-se que não é simplesmente pelo prazer de se vestir e se exhibir com roupas que pertençam ao outro sexo e sim, por tais vestimentas lhe serem naturais, inerente ao papel feminino ao qual acredita pertencer.

Apresenta um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha de um sentimento de mal estar e inadaptação quanto ao seu próprio sexo anatômico, acompanhado de uma vontade intensa de submeter-se a uma intervenção cirúrgica.

Enquanto seus caracteres sexuais são biologicamente atinentes a um determinado sexo (masculino), a psique de xxxxx pertence ao sexo contrário. Ressalta o seu grande desejo de adequar o seu corpo a sua mente, assim como seus documentos legais, sem a menor dúvida de seus objetivos.

Portanto, não há dúvidas de que a requerente se sente como pessoa do sexo feminino, e por isso está sendo tratada desta maneira nesta sentença e o foi em audiência, tendo enorme desejo e necessidade, há anos, de adequar seus documentos pessoais e anatomia ao aludido gênero.

É certo que os constrangimentos sociais e sofrimento pessoal pelos quais vêm passando a requerente não podem ser ignorados pelo Poder Judiciário, já que há clara ofensa à dignidade da pessoa humana, ainda que

não haja expressa previsão legal autorizando o acolhimento da pretensão inicial.

A possibilidade de alteração do prenome e do sexo em virtude do transexual ter realizado cirurgia de transgenitalização (expressamente autorizada e regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina através da Resolução de nº

1955/2010) vem sendo admitida pelos Tribunais, com importante precedente do

STJ (RESP 1008398 / SP).

O TJMG, por sua maioria, também entende necessária a cirurgia para acolher pedido de alteração de sexo e nome de transexual. No entanto, com a devida vênia, entendo que temos que avançar na matéria, permitindo que em casos em que a pessoa seja transexual, sentindo-se como alguém do sexo feminino, proceda-se à alteração não só do nome mas também do sexo, ainda que não tenha realizado a cirurgia de transgenitalização.

Assim entendo porque não pode o Judiciário alongar o sofrimento do indivíduo simplesmente pela ineficiência do Estado em providenciar a realização da mencionada cirurgia para quem dela precisa com urgência. Não se diga que a alteração do sexo ofenderá o princípio da veracidade do registro público, pois não há razão para entender que o sexo biológico deva prevalecer sobre o psicológico. Ademais, a simples existência do órgão genital masculino, diante do contexto psicológico do transexual, não pode ser suficiente para impedir o acolhimento da pretensão inicial.

Nestes termos, é certo que outra decisão que não seja o acolhimento integral do pedido inicial não será suficiente para aplacar o sofrimento e constrangimentos pelos quais passam a requerente. Ademais, determinar a alteração do nome sem modificar o sexo resolveria apenas metade do problema.

Enfim, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CR), deve ser acolhido o pedido inicial para determinar a alteração do prenome e sexo no assento de nascimento da requerente, conforme já decidiu o TJMG:

RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO. TRANSEXUAL. INTERESSADO NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença. (Apelação Cível de nº 1.0521.13.010479-2/001, Relator Des. Edilson Fernandes, julgado em 22/4/2014, 6ª Câmara Cível)

No mesmo sentido decidiu o TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação

sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. APELAÇÃO PROVIDA. POR MAIORIA.

(Apelação Cível Nº 70066706078, 7ª Câmara Cível, Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/12/2015)

Sobre a mesma questão, fazem a seguinte reflexão Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, Vol. 1, 14ª ed., p. 300:

No ponto, inclusive, vaticinamos uma discussão que se apresentará com importante eficácia prática. O transexual não operado também pode reclamar o direito de modificação de seu nome e estado sexual? O tema já se põe na agenda do dia da ciência jurídica. De nossa parte, pensamos que o assunto deve ser refletido à luz da dignidade humana e de prova da situação fática do transexual, afinal de contas não se pode reduzir o estado sexual de uma pessoa a um aspecto meramente genital.

A alteração de prenome e sexo deverá constar do assento de nascimento da requerente, sendo autorizada a expedição de certidão contendo a determinação da alteração apenas caso solicitado por autoridade judicial ou pela própria requerente. Tal medida visa resguardar a intimidade da requerente e evitar novos constrangimentos a quem já tanto sofreu em virtude do transtorno de identidade sexual que a acomete.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar a retificação do nome do requerente para xxxxxxxx e o seu sexo para feminino.

Sem custas e honorários.

Concedo à requerente o benefício da justiça gratuita com fundamento nos arts. 88/89 do NCPC.

Exclua-se o Estado de Minas Gerais do polo passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, observando o exposto na fundamentação, e archive-se, com baixa e as anotações devidas.

Contagem, 12 de julho de 2016.  
RICARDO VIANNA DA COSTA E SILVA  
JUIZ DE DIREITO

**ANEXO III - DECISÃO DO MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ALEXANDRE DE MORAIS NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO TRANSGÊNEROS DE SOROCABA - A.T.S.**

MANDADO DE SEGURANÇA 38.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

IMPTE.(S) :ASSOCIACAO TRANSGENEROS DE SOROCABA

ADV.(A/S) :MATHEUS PAZINI AYRES E MATHEUS TARSUS DA CRUZ

IMPDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) :CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Associação Transgêneros de Sorocaba - ATS contra ato omissivo atribuído à União e ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A impetrante alega que “teve a informação de que o sistema PJe está desrespeitando o nome retificado de pessoas transgênero. Na situação, no momento de cadastrar o CPF para identificação da parte autora, em ações em tribunais que se utilizam do PJe como sistema eletrônico, há uma indexação que puxa o nome através do CPF por um banco de dados. Todavia, esta indexação, mesmo após retificação do nome pelas partes, está puxando o nome não retificado para as ações, constringindo-lhes o Direito ao Nome e à Dignidade da Pessoa Humana. Tal situação está causando danos aos associados que ingressam em face de outrem dentro da competência de tribunal que usa o PJe como seu sistema processual”.

Sustenta que “muitos, portanto, que conseguiram retificar seus nomes após o próprio CNJ publicar o provimento 73/20181, que permitiu a uma pessoa trans absolutamente capaz requerer em cartórios extrajudiciais a alteração de seus dados ‘a fim de adequá-los à identidade percebida’,

passaram a ter que escolher entre ter seu nome respeitado ou buscar auxílio da justiça”.

Prossegue afirmando que, ”o Processo Judicial Eletrônico é um sistema basicamente estatal. O CNJ é responsável pela instituição do Comitê Gestor Nacional do PJe. Os Tribunais também são responsáveis, concomitantemente, pelos seus Comitês Gestores. (...). Os Comitês Gestores Nacional, de Tribunais e de Conselhos, não são partes legítimas a figurarem no pólo da ação, sendo geridos por, respectivamente, CNJ e pelos próprios Tribunais. Portanto, como se demonstrou, União e CNJ são partes legítimas para figurar na presente ação em litisconsórcio passivo. Estes são atos vinculados destes entes administrativos”.

Apointa que “a melhor sugestão possível seria atualizar em tempo real o PJe com o sistema da Receita Federal, tendo em vista que, TODAS AS PESSOAS QUE REALIZARAM MODIFICAÇÃO DE NOME NESTE PERÍODO, SENDO A MAIORIA TRANSEXUAIS, ATRAVÉS DO PROVIMENTO 73/2018 DO CNJ, ESTÃO COM ESTE PROBLEMA. Não há regulamentação anterior no CNJ que defina a periodicidade da atualização de dados, mas esta deve ser realizada”.

A impetrante argui que “como consequência de todo o exposto, é necessário que haja uma ordem para compelir os Réus a alterarem todos os cadastros da parte autora em todo o sistema integrado do PJe, que já deveriam estar corretos, sob pena de multa”.

Por fim, menciona que “não há regulamentação anterior no CNJ que defina a periodicidade da atualização de dados, mas esta regulamentação deve ser realizada e desenvolvida quando oportuno. O risco da manutenção da medida é prejudicial para a dignidade de toda a comunidade transgênero de Sorocaba, bem como do país inteiro. Quanto mais tempo os nomes lá permanecerem, mais pessoas poderão ter acesso ao seu nome não retificado”.

Ao final, requer:

“1) A concessão da liminar a fim de que sejam compelidas as partes rés a retificarem/atualizarem todos os cadastros, documentos, formulários e aplicativos relacionados ao PJe, entre outras funcionalidades a atualizarem os cadastros, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais)

por dia;

2) A aplicação do segredo de justiça na presente ação por tratar de direitos personalíssimos e direito à intimidade;

3) A citação da Ré para, querendo, contestar a presente ação sob pena dos efeitos da revelia;

4) Seja tornada definitiva a tutela de urgência para compelir a Ré a retificar definitivamente todos os cadastros, adequando-os mensalmente, entre outras funcionalidades para se adequarem aos nomes retificados, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por dia;

5) Condenar a ré para, se não for possível a indexação direta com o sistema da Receita Federal, ao menos mensalmente, passar a atualizar todos os cadastros referentes aos cidadãos no sistema de indexação para que nenhum transgênero no futuro tenha que ter o desprazer de encontrar um nome diferente do retificado;

6) A condenação das partes a indenização de R\$ 20.000,00, a título de danos morais coletivos.”

Em 29/07/2021, determinei a intimação da impetrante para promover a emenda à petição inicial para: (a) justificar o pedido de segredo de justiça, uma vez que se trata de mandado de segurança coletivo impetrado por Associação em benefício de associados não identificados na petição inicial; e (b) apontar, de forma objetiva, qual o ato reputado ilegal ou abusivo, vinculando-o à autoridade indicada como coatora. A autora emendou a petição inicial “para retificar e retirar o pedido de segredo de justiça dos presentes autos e esclarecer à Vossa Excelência que o ato ilegal é a não atualização do sistema PJE quanto aos nomes e que o órgão coator direto é o CNJ e indiretamente a União, requerendo o normal prosseguimento do feito”.

Em suas informações, o Conselho Nacional de Justiça consignou que:

“O nome das partes no sistema PJe é obtido de uma cópia da base de dados da Receita Federal mantida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Como informado pelo Chefe da Divisão do PJe, atualmente essa base não se encontra inteiramente atualizada, uma vez que há limitação contratual que impede a renovação constante dos dados ali armazenados.

Tal limitação será superada com a contratação, já em curso, dos serviços do bCPF e bCNPJ providos pela Receita Federal, com previsão de finalização em cerca de 45 dias.

Importante frisar que não se trata, por óbvio, de dificuldade encontrada exclusivamente pelas pessoas transgêneras que se utilizam do PJe, mas de qualquer pessoa que tenha tido o seu nome retificado ou modificado desde a última atualização da base de dados mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, como pode acontecer com pessoas casadas, divorciadas ou adotadas, por exemplo.”

O Chefe da Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico, por sua vez, informou que:

“Em atenção ao Despacho JADTI 1159886, informa-se que o nome civil é atualizado pelo serviço de proxy da RFB do CNJ, o mesmo serviço utilizado pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Ademais, observa-se que foi remetido o Ofício-Circular 17 (1106491) com o passo a passo para alteração de nome de pessoa física no Processo Judicial Eletrônico – PJe (1107998) aos Tribunais que utilizam o sistema para que realizem a atualização em suas bases de dados, autuado no processo SEI 04311/2021.

O Conselho Nacional de Justiça possui uma cópia da base de dados da Receita Federal utilizada para prover as informações aos Tribunais. Entretanto, não há contrato ativo para a atualização temporal dessa base de dados.

Para a solução definitiva do problema, encontra-se em andamento contratação dos serviços "bCPF" e "bCNPJ". Até que seja concluída a contratação, em andamento no Processo SEI 04330/2016, este Departamento realiza o procedimento de atualização da base de dados local pontualmente com vistas a não ocorrer novas situações dessa natureza.”

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer pela denegação da ordem, com a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DE NOME DE PESSOAS TRANSGÊNERO NO ÂMBITO DO SISTEMA PJE. NÃO CARACTERIZADO NEM COMPROVADO, DE PLANO, ATO ADMINISTRATIVO MACULADO POR ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SUSCETÍVEL DA PROTEÇÃO POSTULADA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Parecer pela denegação da ordem

É o Relatório. Decido.

Nos termos do artigo 5o, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1o da Lei 12.016/2009, o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Cabível, portanto, o Mandado de Segurança nas hipóteses em que estiverem presentes indícios razoáveis de possível lesão a direito líquido e certo (CAIO TÁCITO, Poder de polícia e seus limites. RDA 61/220; OTHON J. SIDOU, Habeas data, mandado de injunção, habeas corpus, mandado de segurança e ação popular. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 42; HELY LOPES MEIRELLES. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 3; CASTRO NUNES. Do mandado de segurança e de outros meios de defesa contra atos do poder público. 7. ed. Atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 73).

Na hipótese dos autos, a impetrante insurge-se contra ato omissivo atribuído à União e ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, materializado na ausência de adaptação do PJe -Processo Judicial eletrônico, a fim de permitir a correta inserção do nome retificado de pessoas transgêneras.

Em outras palavras, por falta de ferramenta adequada, não é possível que pessoas transgêneras e que obtiveram a retificação do nome junto ao

serviço de registro civil de pessoas naturais possam vir a ser identificadas, no mencionado processo eletrônico, pelo nome retificado.

Dai a configuração do ato omissivo coator, objeto desse mandado de segurança.

Conforme já tive oportunidade de me manifestar, a premissa básica do Estado Constitucional é a existência de complementaridade entre Democracia e Estado de Direito, pois, enquanto a Democracia consubstancia-se no governo da maioria, baseado na soberania popular, o Estado de Direito consagra a supremacia das normas constitucionais, editadas pelo poder constituinte originário, o respeito aos direitos fundamentais e o controle jurisdicional do Poder Estatal, não só para proteção da maioria, mas também, e basicamente, dos direitos da minoria (LAWRENCE BAUM. A Suprema Corte americana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987, p. 12-13; JEAN RIVERO. A modo de síntesis. In: Vários autores. Tribunales constitucionales europeos y derechos fundamentales. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1984. p. 666 ss; François Luchaire. Le conseil constitutionnel. Paris: Economica, 1980. p. 19 ss; PIERRE BOM. La légitimité du conseil constitutionnel français. In: Vários autores. Legitimidade e legitimação da justiça constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 143 SS; Joseph M. BESSETTE. Democracia deliberativa: o princípio da maioria no governo republicano. In: Vários autores. A constituição norte-americana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1986. p. 305 ss; Robert A., GOLDWIN, William SCHAMBRA. A. (Orgs.). A constituição norte-americana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1986. p. 305; Augusto CERRI. Corso di giustizia costituzionale. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1997. p. 17).

O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias, pois, como recorda JORGE MIRANDA:

[...] o irrestrito domínio da maioria poderia vulnerar o conteúdo essencial daqueles direitos, tal como o princípio da liberdade poderia recusar qualquer decisão política sobre a sua modulação (Nos dez anos de funcionamento do

tribunal constitucional. In: Vários autores. Legitimidade e legitimação da justiça constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 95). O fundamento básico da legitimidade material de atuação desta SUPREMA CORTE está na necessidade de consagração e efetivação de um rol de princípios constitucionais básicos e direitos fundamentais tendentes a limitar e controlar os abusos de poder do próprio Estado, por ação ou omissão, a consagração dos direitos e liberdades fundamentais e dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado contemporâneo, pois, nos Estados onde o respeito à efetividade dos direitos humanos fundamentais não for prioridade, a verdadeira Democracia inexistente, como ensinado por NORBERTO BOBBIO:

[...] sem respeito às liberdades civis, a participação do povo no poder político é um engano, e sem essa participação popular no poder estatal, as liberdades civis têm poucas probabilidades de durar (Igualdad y libertad. Barcelona: Paidós, 1993. p. 117).

O exercício da jurisdição constitucional por esta SUPREMA CORTE, portanto, tem como ponto fundamental a defesa dos valores constitucionais básicos, afirmados livremente pelo povo em Assembleia Nacional Constituinte, em especial, a defesa dos direitos e garantias fundamentais de todos, de maneira igualitária e sem quaisquer discriminações entre grupos majoritários e minoritários, pois, conforme importante advertência feita por WALTER BERNS, ao comentar os princípios fundadores da Constituição norte-americana:

[...] a regra da maioria só pode ser justificada se os homens são iguais e eles só são iguais na posse de direitos. Uma política de igualdade, portanto, precisa ser uma política preocupada com direitos. Conseqüentemente, a regra da maioria, só é legítima se na prática a maioria respeita os direitos da minoria

(A Constituição assegura esses direitos? In: Vários autores. A constituição norte-americana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1986. p. 285).

No exercício dessa jurisdição constitucional, o Plenário desta CORTE, ao apreciar a ADI 4.275, Redator para o acórdão Min. EDSON FACHIN, DJe de 07/03/2019, reconheceu “aos transtêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil”. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente”.

Na oportunidade, o Min. EDSON FACHIN assim resumiu as premissas de seu voto:

“1.1. Premissas Primeira: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. Segunda: A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Terceira: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a

expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental”.

Logo, não é crível que esta CORTE reconheça, em respeito a princípios constitucionais, que a pessoa transgênera que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer, por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade, disponha do direito à alteração do prenome e da classificação de gênero no serviço de registro civil, mas não venha a contemplar o respeito a esse mesmo direito fundamental quando da autuação de ações no sistema PJe - Processo Judicial eletrônico.

Em suma, ao se omitir em adequar o Sistema Eletrônico, PJe - Processo Judicial eletrônico, a fim de que seja possível a devida inserção do nome retificado de pessoas transgêneras, fato reconhecido nas próprias informações prestadas, o Conselho Nacional de Justiça violou direito líquido e certo de todas as pessoas transgêneras de serem corretamente identificadas nos processos judiciais, em afronta ao direito à dignidade. De realçar, ainda, que a providência ora almejada pela impetrante consiste em obrigação de fazer factível, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto físico, tendo em vista que, entre outras medidas técnicas alternativas, basta simples atualização dos bancos de dados utilizados pela Receita Federal. Retratada, neste aspecto, a plausibilidade do direito líquido e certo invocado.

Entendo, portanto, que a situação narrada nos autos fez surgir direito inquestionável, como necessário para a procedência do pedido (MS 21.865, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ de 1º/12/2006), sendo, portanto, cabível a concessão da ordem, pois, em lição do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, o mandado de segurança é instrumento adequado à proteção do direito, desde que presentes os seus pressupostos, notadamente o direito líquido e certo, que ocorre quando a regra jurídica incidente sobre fatos incontestáveis configurar um direito da parte (STJ, 4ª Turma, ROMS 10.208, DJ de 12/4/1999).

Diante do exposto, nos termos do art. 205, RISTF, JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança, e determino ao

Conselho Nacional de Justiça que adote providências a fim de propiciar a imediata possibilidade de inserção dos nomes retificados de pessoas transgêneras no Sistema Eletrônico PJe - Processo Judicial eletrônico. Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça sobre o teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente